

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – DD. RELATOR DA
ADIN N.º 5156/2014 DO EXCELSO PRETÓRIO

“A lei é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos.” (MIRANDA ROSA. Apud João Baptista Herkenhoff. Direito e Utopia. Editora Acadêmica, 1993, p. 20.)

Processo n. 9997495-83.2014.1.00.0000
ADIN 5156

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS - ABRAGUARDAS, pessoa de direito privado, entidade representativa, com escritório no Largo do Paissandu, nº 51, CONJUNTOS 503/505, São Paulo, Capital - CEP 01034-900, inscrita no CNPJ sob o nº 09.532.150/0001-10, nas condições descritas em seus estatutos, juntados a esta petição, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, vem requerer a admissibilidade de ingresso nesta ação, na condição de **“AMICUS CURIAE”**, em favor da lei atacada, considerando a elevada relevância da matéria, bem como conforme jurisprudência firmada, vem no sentido de auxiliar esta elevada Corte, por onde desde já expõe os motivos fáticos e jurídicos em prol da constitucionalidade da lei atacada, conforme assim passamos a seguir perfilhado:

1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA FENEME, PARA INGRESSAR COM ADIN, EM FACE DA LEI N.º 13.022/13.

Preliminarmente, aponta-se aos Nobres, Doutos e Magnânimos Ministros desta Suprema Corte, que a FENAME é incompetente para ajuizar a presente ADI, por falta de representação, conforme bastante confirmada em seu Estatuto e argumentos os quais se apresentam em sua inicial.

Cabe observar que o estatuto daquela entidade é claro ao reza em seu artigo 5º, que representa somente as Entidades de Oficiais das Polícias Militares, pois vejamos:

“Art. 3º - São finalidades da **FENEME**:

I – exercer representação das Entidades de Oficiais Militares Estaduais junto aos Podres da União;

Não bastando isso, em todo o texto da sua inicial, a Autora defende a instituição estatal das Polícias Militares, órgãos subordinados aos Governadores dos Estados, sendo assim, a Autora não possui a legitimidade de ingressar com a ação pertinente.

Bem ainda, se coloca como defensora dos Municípios e dos Estados Membros ao arguir a incompetência da União para legislar sobre Guardas Municipais, sendo que também não possui legitimidade para representa-los.

Não há em sua inicial qualquer mensal objetiva ou justificativa de inconstitucionalidade, adstrita a prejuízos aos Oficiais das Polícias Militares ou qualquer outra observância, que demonstre que o texto ofenda esta classe de Policiais.

Além disso, para ter a legitimidade ampla, necessária para ingresso da medida, a Autora deveria ter representação total de todos os integrantes das Polícias Militares, a qual não é formada somente por oficiais mas sim por sargentos e praças que não estão no rol dos representados da Autora.

Portanto, também neste aspecto, carece de uma representação legítima para representar os trabalhadores das Polícias Militares como um todo; nesse sentido, o que há é a representação parcial, que em tese impede o ingresso da medida por ADI.

Por fim, além da falta de representatividade, falta o preenchimento de um dos requisitos principais, sendo este a pertinência do interesse de classe para ingressar com a medida.

Em todo o Texto da Lei inexistem qualquer observância a categoria de Oficiais, e em nada traz prejuízo a esta categoria a lei atacada, tanto é que não fora posto em nenhum momento na inicial da Autora ou em suas justificativas e questionamentos, ofensas a categoria de Oficiais.

Sendo assim, rogamos aos Ministros que decretem improcedente a referida ADI, por falta de representatividade da Autora para ingressar com esta medida, bem como por não demonstrar que exista pertinência da lei com a categoria que representa.

2. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE GUARDAS MUNICIPAIS.

A Autora em sua conclusão de preliminar aponta que a União é incompetente para legislar sobre as Guardas Municipais, e que a competência seria residual dos Estados membros e de competência original dos Municípios, para tanto, arguiu ofensa aos artigos 25 § 1º, 30 incisos I e V, todos da Constituição Federal.

Ocorre que a Lei 13.022, traz matérias de direito processual penal, de trânsito, de trabalho, da regulamentação profissional, de educação, de telecomunicações, de trânsito, de ensino entre outros, correlacionadas com as competências privativas e concorrentes da União, previstas no artigo 22, incisos I, IV, XI, XVI, XX e XXVIII e no artigo 24, incisos I, VI, VII e IX da CF/88, pois assim vejamos o quadro comparativo:

A Lei atacada pela Autora	Correlação das Competências da União previstas na CF/88.
Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.	Art. 22. I - direito civil , comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho ; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões ;
Art. 3º. São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e	Art. 22. I - direito civil , comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho ;

<p>das liberdades públicas;</p> <p>II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;</p> <p>III - patrulhamento preventivo;</p> <p>IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e</p> <p>V - uso progressivo da força.</p>	<p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 4º. É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.</p> <p>Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 5º. São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:</p> <p>I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;</p> <p>II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;</p> <p>III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;</p> <p>IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;</p> <p>V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p> <p>XI - trânsito e transporte;</p> <p>XX - sistemas de consórcios e sorteios;</p> <p>XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;</p> <p>Art. 24.</p> <p>I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;</p> <p>VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;</p> <p>VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e</p>

<p>VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da <u>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)</u>, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;</p> <p>VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;</p> <p>VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;</p> <p>IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;</p> <p>X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;</p> <p>XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;</p> <p>XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;</p> <p>XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;</p> <p>XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;</p> <p>XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor</p>	<p>paisagístico</p> <p>IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p>
---	---

<p>municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;</p> <p>XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;</p> <p>XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e</p> <p>XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.</p>	
<p>Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos <u>incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal</u>, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p> <p>XX - sistemas de consórcios e sorteios;</p>
<p>Art. 6º. O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.</p> <p>Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 8º. Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p>

	<p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p> <p>XX - sistemas de consórcios e sorteios</p>
<p>Art. 9º. A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:</p> <p>I - nacionalidade brasileira;</p> <p>II - gozo dos direitos políticos;</p> <p>III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;</p> <p>IV - nível médio completo de escolaridade;</p> <p>V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;</p> <p>VI - aptidão física, mental e psicológica; e</p> <p>VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.</p> <p>Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>

<p>Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.</p> <p>Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.</p> <p>§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.</p> <p>§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.</p>	<p>XX - sistemas de consórcios e sorteios;</p> <p>Art. 24.</p> <p>IX - educação, cultura, ensino e desporto;</p>
<p>Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.</p> <p>§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.</p> <p>§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.</p> <p>§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo,</p>	<p>Art. 22.</p>

<p>conforme previsto em lei.</p> <p>Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.</p>	<p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;</p>
<p>Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p>
<p>Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p>
<p>Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>
<p>Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.</p>	<p>Art. 22.</p> <p>I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;</p> <p>XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;</p>

3. DOS INSTITUTOS ATACADOS.

A Autora ataca os seguintes dispositivos indicados da Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014, requerendo a inconstitucionalidade do **Art. 2º (a expressão: função de proteção municipal preventiva); Art. 3º, I, II e III; Art. 4º, caput (expressão: logradouros), parágrafo único; Art. 5º, II, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII; Art. 12, § 3º, todos por alegação de incompatibilidade com os artigos 25, § 1º; 30, I e IV e 144, V, e §§ 5º e 8º; da Constituição Federal.**

4. DA LEGALIDADE DOS ARTIGOS ATACADOS.

a) DA LEGALIDADE DO ART. 2º.

“Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, **a função de proteção municipal preventiva**, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.”

A Autora alega a inconstitucionalidade do termo “**proteção municipal preventiva**”, por invasão de competência constitucional das policias militares, alegando que a ela cabe a proteção preventiva, por meio da atribuição de polícia ostensiva contida no § 5º do artigo 144 da CF,

§ 5º - às polícias militares cabem a **polícia ostensiva** e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

A alegação dada a inicial fere a hermenêutica jurídica, bem como procura confundir os termos, que não possuem relação correlata.

A Proteção Municipal Preventiva, é afeta a proteção primaria, ou seja, possui fundo na ação social das Guardas Municipais, nas portas das escolas, nas ações de educação de transito, no auxílio a população.

A prevenção é ato que qualquer pessoa pode realizar, assim como um pai ao aconselhar o filho a não se usar qualquer tipo de droga.

Segundo o dicionário Aurélio Buarque de Hollanda, prevenção é: "vir antes, avisar; preparar; impedir que se realize; antecipar uma informação; alertar sobre algo; preparar alguém / algo para evitar alguma coisa." A prevenção então é o ato ou efeito de prevenir, a disposição ou preparo antecipado; é o trabalho com valores, sentido da vida e com o projeto existencial de cada ser humano.

Bem como proteção é a ação de proteger, que pelo dicionário Aurélio significa, “ **Tomar a defesa de alguém ou de alguma coisa; proteger os fracos; Defender; preservar; amparar; resguardar**”

Sendo assim, o texto é claro promover a “**proteção municipal preventiva**” nada mais é que a ação antecipada das Guardas Municipais, no sentido de que, com estas ações preventivas, possa aumentar a proteção dos munícipes, tais ações estão no campo da educação, do aconselhamento e do encaminhamento de situações de conflito.

Já o termo legal “**policciamento ostensivo**” é definido pelas próprias instituições Militares, e “in suma” se caracteriza pela ação policial identificada, sobre matéria de ordem pública, pois vejamos:

“2.7 - Policiamento ostensivo: São ações de fiscalização de polícia, sobre **matéria de ordem pública**, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura. ” (g.n.)

Fonte:

MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, 3ª Edição, 1997

<http://www.jurdepaula.com.br/site/wp-content/uploads/2013/10/M-14-PM-Manual-B%C3%AAsico-de-Policciamento-ostensivo.pdf>

“1.3.6 Policiamento Ostensivo: Ação Policial Militar em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, armamento ou viatura. ” (g.n.)

Fonte:

Polícia Militar da Paraíba | Centro de Educação - Técnicas de Polícia Ostensiva – Organizadores: Licksomar Lábis de Oliveira Monteiro – Cap PM. José Ubiraci Lima da Costa – Cap PM e Kelton da Silva Pontes – 1º Ten

http://cfsdbpm3.files.wordpress.com/2012/09/doutrina_e_pratica_de_policiamento_ostensivo.pdf

Como podemos então verificar pela própria definição do termo policiamento ostensivo, nos revela que seu objetivo principal é a ação voltada para **manutenção da ordem pública**.

Cabe observar que a lei processual penal do Brasil, não define o conceito de **ordem pública**, o qual permanece sua definição no campo da doutrina, pois vejamos então o que alguns doutrinadores nos ensinam:

"Ordem Pública entende-se a situação e o **estado de legalidade normal**, em que as autoridades exercem suas precípua atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protestos" (g.n.)

SILVA, De P. e. *Vocabulário Jurídico*, 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

“como sinônimo de convivência ordenada, segura, pacífica e equilibrada, isto é, normal e conveniente aos princípios gerais de ordem desejados pelas opções de base que disciplinam a dinâmica de um ordenamento. Nessa hipótese, ordem pública constitui objeto de regulamentação pública para fins de tutela preventiva, contextual e sucessiva ou repressiva (...). Com a variação da inspiração ideológica e dos princípios orientadores (democráticos ou **autocráticos**, por exemplo), cada ordenamento dará uma disciplina própria (ampla ou **restrita**) das **hipóteses de intervenção** normativa e de **administração direta tendentes a salvaguardar a ordem pública**.” (g.n.)

BOBBIO, N.; MANTTEUCCI, N.; PASQUINO; G. *Dicionário de política*. 11 ed. Brasília: UNB: 1998.

O que vemos então que é obrigação da Polícia Militar promover a ação de polícia no sentido de preservar a ordem pública, isso é na prática a intervenção em manifestações violentas, em revoltas populares, em ações de terrorismo, motins penitenciários, tudo o que fuja ao controle interno, ou seja, de todas as ações que fujam da normalidade social e que venham a ferir a **paz social**.

Obviamente o texto apresentado pela lei “prevenção municipal preventiva”, não confere as Guardas Municipais este *status*, de ações de manutenção de ordem pública.

Não pode a Autora querer expandir, por sua conta, a definição de ordem pública, para abranger todo e qualquer conflito social, até os menores, sobre pena de atacar até o judiciário brasileiro, demais órgãos de segurança e o estado de direito.

Cabe ainda observar que o legislador limita a função das Guardas Municipais no âmbito de sua competência com “ressalvas”, ao preservar as outras instituições do Estado, o que verificamos no próprio texto de lei:

“Art. 2º. Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, **a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.**”

O que reforça a legalidade do texto no sentido de preservar a competência de cada órgão, e impedir a invasão de competência da GM, portanto a função de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar, que é a capacidade de intervenção positiva nos casos de ordem pública para o controle da paz está preservada, pela própria Lei.

Por fim tal alegação de ofensa a CF/88, não pode prosperar pois não possui fundamento legal, bem como atenta contra o estado de direito, pois os termos que a Autora se utilizou para fundamentar seu pedido de inconstitucionalidade da lei, não são sequer correlatos em sua definição.

b) Da legalidade do Art. 3º, incisos I, II e III.

2.1.2. “Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo; ”

A Autora em fls. 30 de sua inicial, alega que o texto de lei no **inciso I** do art. 3º, confere as guardas maior poder do que o Judiciário e Ministério Público, pois vejamos:

“Ficou um órgão com competência maior do que o Poder Judiciário, do Ministério Público, e muito mais do que todas as polícias, como se a proteção dos bens, serviços e instalações, vigilância patrimonial seguissem todos esses princípios.”

(ADIN , fls. 30)

Olvidou a Autora que todos os órgãos da República por obrigação constitucional contida no artigo 1º da CF/88, devem estar alinhados na seara de proteção aos direitos humanos, a cidadania, e a preservação da vida; este direito de primeira geração deve estar impregnado em todos os órgãos públicos nacionais e internacionais, pois vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a **cidadania**;

III - a **dignidade da pessoa humana**;” (g.n.)

O dever funcional do GCM como um dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, também possui lastro no âmbito internacional, conforme podemos verificar através do Artigo 2º, do **Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**, aprovado em Assembleia Geral da ONU, na sua 106.^a sessão plenária realizada em 17 de Dezembro de 1979, pois vejamos:

Adota o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, que figura em anexo à presente resolução e decide transmiti-lo aos Governos, recomendando que encarem favoravelmente a sua utilização no quadro da legislação e prática nacionais como conjunto de princípios que deverão ser observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

(...)

ARTIGO 2.º

No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei **devem respeitar e proteger a dignidade humana**, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas. (g.n.)

Fonte: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>

Não bastasse temos a consolidação de tal princípio em maioria esmagadora dos Regulamentos de Disciplina e Conduta dos Guardas Municipais, mediante leis municipais, as quais reproduzimos abaixo trechos de algumas, das centenas de leis que rezam sobre o assunto, pois vejamos:

Lei Municipal nº 13530 de 14 de Março de 2003, São Paulo Capital SP

(...)

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Metropolitana:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública. (g.n.)

Fonte:

<http://cm-sao-paulo.jusbrasil.com.br/legislacao/812020/lei-13530-03>

Lei Municipal nº 2189 de 30 de dezembro de 2010, Nova Lima/MG.

Institui o regulamento disciplinar dos servidores do quadro dos profissionais da guarda municipal de Nova Lima, cria a corregedoria geral da guarda municipal e dá outras providências.

(...)

Art. 3º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de Nova Lima:

I – o respeito à dignidade humana;

II – o respeito à cidadania;

III – o respeito à justiça;

IV – o respeito à legalidade democrática;

V – o respeito à coisa pública. (g.n.)

Fonte:

<http://www.cmnovalima.mg.gov.br/pdfs/Lei%202189%20-%2030-12-2010->

[%20Institui%20o%20regulamento%20Disciplinar%20dos%20Servidores%20do%20Quadro%20dos%20Profissionais%20da%20Guarda%20Municipal.pdf](http://www.cmnovalima.mg.gov.br/pdfs/Lei%202189%20-%2030-12-2010-%20Institui%20o%20regulamento%20Disciplinar%20dos%20Servidores%20do%20Quadro%20dos%20Profissionais%20da%20Guarda%20Municipal.pdf)

Lei Complementar Municipal nº 0037 de 10 de julho de 2007, Fortaleza, Capital, CE.

Institui o Regulamento Disciplinar Interno da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza e dá outras providências.

(...)

Art. 4º - São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza:

I - **o respeito à dignidade humana;**

II - **o respeito à cidadania;**

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática;

V - o respeito à coisa pública. (g.n.)

Fonte:

<http://www.mpce.mp.br/orgaos/caocrim/legislacao/guardamunicipal/leicomplementar0037-2077.pdf>

A Lei atacada cumpre com o seu papel ao consolidar a preservação dos princípios democráticos da nossa sociedade, consolidados na CF/88 e nas leis infraconstitucionais dos municípios os quais possuem Guardas Municipais.

Quanto a alegação da autora de que a Guarda Municipal teria poderes maiores do que o Judiciário e do Ministério Público, não entendemos, e sequer podemos admitir de forma salutar, pois, tal dito parece ter o vão intuito de provocar desavenças e influenciar no julgo dos Nobres Ministros.

Obviamente tal alegação, não possui fundamento fático e legal; a lei já veio com “ressalvas”, garantindo o equilíbrio e preservando as funções dos demais poderes e órgãos legalmente instituídos, o que inclui o Judiciário e o Ministério Público, bem como a Polícia Militar.

Quanto ao inciso II, do Art. 3, da Lei atacada a Autora se presta somente a “alegar” invasão de competência do Corpo de Bombeiros e das secretarias de saúde.

“No inciso II, preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas. Atividade dos corpos de bombeiros e das secretarias da saúde.”

(ADIN, fls.30)

Ocorre que os Bombeiros Militares também estão carentes de regulamentação, pois o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, não faz menção alguma no

que se refere as atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares, bem como neste aspecto de definir atribuições dos Bombeiros, acreditamos que não foi recepcionado pela CF/88, pois vejamos, o artigo 144 da CF, que prevê que as atribuições dos Corpos de Bombeiros serão definidas em Lei:

CF/88

Art. 144...

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições **definidas em lei**, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Portanto, por omissão e não recepção do Decreto retro mencionado, a definição das atividades dos Corpos de Bombeiros Militares, carece ainda de legislação federal, o que temos são legislações esparsas Estaduais como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o qual possui lei específica que regulamenta o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio, pois vejamos:

LEI Nº 880, DE 25 DE JULHO DE 1985, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º - O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos Bombeiros-Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro (CBERJ) é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e na disciplina, **destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícia de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja vítimas em iminente perigo de vida ou ameaça de destruição de haveres.** (g.n.)

Com podemos observar a atuação dos Bombeiros é prestar socorros, executar buscas, salvamentos e atuar no combate a incêndios e catástrofes, em nenhum momento a lei atacada prevê estas atribuições para as Guardas Municipais, o texto é claro “**preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas**”, como princípio não poderia de ser diferente, pois toda a ação do Guarda tem que ser no sentido de preservação da vida, no seu cotidiano e até mesmo quando se depara com ocorrência criminal, tem que preservar a vida do infrator.

Cabe ainda observar que os princípios são no sentido “latu senso”, o que engloba a preservação da vida nas atividades de transito, de proteção ao patrimônio cultural, histórico e ambiental do município, bem como demais ações previstas na referida Lei.

Quanto a alegação de invasão de competência das Secretarias de Saúde, não tem a ré representatividade para defender tal órgão ou seus funcionários, portanto é descabida e inadequada a alegação.

Mesmo assim a Autora demonstra ser desconhecedora da função das Secretarias de Saúde, que são órgãos de gestão e de gerenciamento e não de execução, talvez quisesse a Autora defender o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência), promovido pelo Ministério Federal da Saúde, pela Portaria nº **2.026, de 24 de agosto de 2011, portanto programa do Governo Federal.**

Outra questão é que a Autora também não observou é que a Lei traz mecanismo de proteção para os Bombeiros e para o SAMU, que em seu artigo 5º, parágrafo único prevê que o Guarda Civil deverá prestar apoio aos órgãos descritos nos incisos do caput do art. 144 da CF, o que inclui o Bombeiro Militar, pois vejamos:

“Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), **deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.**” (g.n.)

A lei já consolida o que é feito na atualidade, o GCM como qualquer um do povo tem o dever legal de prestar os primeiros socorros, até que o Bombeiro ou o SAMU chegue ao local.

No que se refere ao termo “**redução do sofrimento e diminuição das perdas**” são atos de cidadania, praticados pela maioria dos cidadãos brasileiros, um cidadão que dá um prato de comida a uma pessoa necessitada e faminta reduz o sofrimento e diminui a perda da pessoa menos afortunada.

Cabalmente não há inconstitucionalidade no inciso II, do artigo 3º, até mesmo pela luz do leigo, quanto mais para os operadores de direito, mais uma vez a Autora dá prova de que quer promover a confusão processual ao elencar inconstitucionalidade de textos da Lei que não possuem a mínima fundamentação fática ou de direito para tal intento.

Quanto ao inciso III do art. 3 da Lei atacada que se refere ao “patrulhamento preventivo”, mais uma vez a Autora se equivoca e quer atribuir termos os quais não possuem correlação, com “policciamento ostensivo”.

O substantivo patrulhamento pelo dicionário **Priberam da Língua Portuguesa** significa “**ato de patrulhar**” e “**patrulhar**”, verbo, que significa “**guarnecer ou vigiar com patrulhas**”, ou “**rondar em patrulha**”, “**ronda**” que é o passeio em que se anda vigiando alguma coisa, e “**patrulha**” é um grupo organizado de escoteiros ou soldados.

Patrulhamento preventivo nada mais é do que o ato de patrulhar em ronda, com o objetivo de vigiar, para promover a prevenção municipal, o que a GCM hoje já faz, ao transitar nas cidades, munidos de viaturas, a pé, de bicicleta, a cavalo, de patinetes, promove o patrulhamento preventivo, observa a seu redor, com o intuito de prevenir a ação delituosa.

Isso um vigia de rua, ao cuidar no período noturno as ruas de milhares de cidade brasileiras, que é o ato de patrulhamento preventivo, não tem nada correlacionado com o policiamento ostensivo, o qual é muito mais complexo e incide no controle social para garantia da ordem pública, como já posto no item anterior de defesa da Lei.

Bem como o termo patrulhamento preventivo, não está em nenhum momento mencionado no Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, em especial em seu artigo 3, que trata das competências das Polícias Militares.

c) Da legalidade do Art. 4ª, § único.

Art. 4º. É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, **logradouros** públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. **Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.**

A Autora resumidamente alega a inconstitucionalidade por entender que os bens de uso comum do povo, municipais, não podem ser elencados, por ferimento ao Código Civil, e de forma subsidiária entende que a atuação nos bens públicos concede a GCM *status* de polícia, pois vejamos parte de sua alegação, de fls. 31.

A presença de Guardas Municipais em praça, calçadas, etc, só se fará necessária se nesses logradouros existirem bens do Município a serem protegidos por aqueles. Aliás, para que não fique dúvida veja o Novo Código Civil (Lei 10406/2000), o qual define bem esta situação no seu Art. 99, que diz:

”São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. ”

Caso não seja esse o entendimento, as guardas municipais, que são vigilantes patrimoniais, atuarão nas ruas como policiais, interferindo na vida do cidadão, e não somente os bens, instalações e serviços municipais.

A Autora interpreta a bel prazer, o que reza a Constituição Federal, fugindo da prática jurídica, da boa hermenêutica, bem como da realidade social do nosso País.

A Constituição Federal é clara no aspecto de trazer para as Guardas Municipais a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, ocorre que as Guardas atuam há quase três décadas também na proteção do cidadão que se utiliza dos bens públicos municipais, prendendo infratores e até hoje não teve suas prisões anuladas.

Apresentamos alguns acórdãos prolatados nos Tribunais de Justiça dos Estados, os quais demonstram a ratificação das prisões efetuadas por Guardas Civis Metropolitanos, em via pública, e nas proximidades das escolas, parques e praças municipais, pois vejamos:

Acórdãos do TJ SP

ACÓRDÃO 02083466

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 990.08.054103-0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALETE SANTOS FERREIRA sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Pela r. sentença de fls. 119/123, cujo relatório se adota, publicada em 25/4/2008,,(fl. 124), SALETE SANTOS FERREIRA foi condenada às penas de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, caput, c.c. Artigo 14 inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de setembro de 2007, Por volta das 18h30, na Praça da Sé n.32, nesta Capital, tentou subtrair para si, roupas pertencentes à empresa "Lojas Marisa", não atingindo a consumação por circunstâncias alheias à sua vontade, pois o alarme do estabelecimento soou, chamando a atenção dos funcionários da vítima.

...

É o relatório.

...

O representante da vítima afirmou que foi avisado sobre a presença da ré no estabelecimento por funcionário de uma filial, dando conta de que a acusada tentou subtrair roupas daquele local. Ficou observando até que a apelante adentrou o provador com algumas peças e saiu com quantidade menor, levantando suspeita. **Assim que a ré passou pela porta o alarme disparou, momento em que foi ao seu encaixo. Acionou os guardas municipais que efetuaram a prisão em flagrante e em revista pessoal, localizaram as roupas no interior da bolsa da recorrente** (fls. 7 e 89). (g.n.)

...

Assim, **caso o guarda civil metropolitano não tivesse o poder de efetuar a prisão por sua autoridade, estaria legitimado a fazê-lo como qualquer um do povo, inexistindo qualquer ilegalidade na prisão efetuada pela guarda municipal, não se olvidando que esta é agente público e tem o dever de agir em defesa da coletividade.** (g.n.)

Relator (a): Desembargador Roberto Martins de Souza

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 17/11/2008

Data de registro: 11/12/2008

ACÓRDÃO 2083138

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.045501-5, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FÁBIO CÂNDIDO sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

Voto nº 16.213

Vistos.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que Fábio Cândido saiu condenado às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão (regime fechado), mais pagamento de 334 dias-multa, mínimo valor legal, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), com o benefício de seu parágrafo 4º.

...

Sustenta-se a nulidade da prisão em flagrante delito do acusado, efetivada por Guardas Civis Municipais, que apreenderam droga e apetrechos na casa do acusado, sem mandado judicial.

...

As provas colhidas pelos Guardas Civis Municipais e, posteriormente, pela Polícia Civil, vieram por razões mais do que justas e necessárias aos esclarecimentos dos fatos.

Nenhuma a irregularidade da ação, na parte em que se desenvolveu dentro da residência, pois ali se cometia delito, justificando a ação de flagrância, independentemente, por óbvio, de "mandado judicial".

...

E nem se alegue que Guardas Civis não têm competência para diligências como a perpetrada, pois a situação flagrancial em que se encontrava o acusado **apresenta os elementos legitimadores da ação, não só da Polícia, mas de Guardas Municipais**, bem como de qualquer do povo (art. 301, Cód. Pr. Penal). (g.n.)

Relator (a): Desembargador Luís Soares de Mello

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 18/11/2008

Data de registro: 11/12/2008

ACÓRDÃO 02088024

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 990.08.037780-9, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes ARIEL FERREIRA SANTOS e ELTON JOSÉ DOS SANTOS sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

Pela r. sentença de fls. 232/242, cujo relatório fica adotado, Ariel Ferreira Santos, Elton José dos Santos e Charles Fernandes de Almeida foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, "caput", ambos do Código Penal.

...

De fato, reforçando a veracidade das palavras das vítimas, encontra-se relato do GCM Pedro Canisio do Amaral, encarregado da diligência de que resultou o flagrante, que também incrimina sobremaneira os apelantes. O guarda civil Pedro esclareceu que foi solicitado pela vítima que noticiou o roubo que acabara de ocorrer em seu estabelecimento. **Com base nas características físicas que lhe foram passadas, efetuou diligências e logrou localizar os réus, sendo certo que no bolso de um deles foi apreendido um saco plástico contendo várias moedas que a vítima reconheceu como sendo as mesmas que foram subtraídas de seu estabelecimento.** Disse, também, que um dos réus portava uma arma de fogo, que dispensou no quintal de uma casa no momento em que foi abordado. (g.n.)

Relator (a): Desembargador Sérgio Coelho
Comarca: Taboão da Serra
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 26/11/2008
Data de registro: 11/12/2008

ACÓRDÃO 208396

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.037036-2, da Comarca de São Paulo, em que e apelante WESLEY SOARES DO NASCIMENTO sendo - apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

...

1. Ao relatório da r. sentença, o qual se adota, acrescenta-se que, na 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Wesley Soares do Nascimento foi condenado a três anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e oito dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 157, caput, c.c. O art. 14, II, do CP.

...

Também o **guarda civil Francisco Barbosa da Silva**, em juízo, confirmou que o réu passou correndo com a bolsa, sendo seguido por populares. **Em cerca de três minutos conseguiu abordá-lo, mas ele já havia dispensado a bolsa, que foi recolhida por populares e devolvida à vítima.** A vítima estava de olho roxo, nervosa e chorando, tendo narrado o roubo ocorrido. Também reconheceu o acusado como sendo o autor do roubo. (fls. 85). (g.n.)

Relator(a): Desembargador João Morengi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 12/11/2008

Data de registro: 11/12/2008

ACÓRDÃO 02084001

Originário dos autos de nº 993.08.021147-7, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GIOMAR FARIA SANTOS sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

...

Pela r. sentença de fls. 87/91 o apelante GIOMAR FARIA SANTOS foi condenado às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 155, "caput", do Código Penal

...

A ofendida Avani Pereira Bastos afirmou à Autoridade Judicial que no dia do evento delituoso esteve na Galeria Pagé com o intuito de adquirir um Playstation para sua filha. Ao chegar ao local avistou o apelante e um tal "Alemão" com uma placa anunciando o valor de R\$400,00 pelo referido aparelho. Interessada, disse ao acusado que gostaria de comprá-lo, ocasião em que ele a levou até o 1º andar do prédio da Galeria. Momentos seguintes, o recorrente voltou, e percebendo que o dinheiro estava nas mãos da vítima, dele se apoderou, e fugiu do local. Posteriormente, Avani e seu esposo saíram pelas proximidades à procura do réu, e, após algum tempo, o encontraram encostado numa parede, abordando-o. **Resolveu chamar a guarda civil metropolitana, que o prendeu em flagrante.** Reconheceu o acusado nas duas fases da persecução penal (fls. 75). (g.n.)

Relator(a): Desembargador Salvador D'Andréa

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 13/11/2008

Data de registro: 11/12/2008

ACÓRDÃO 02083959

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.012878-2, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUÍS DE SOUZA RAMOS FILHO sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

...

r. sentença de fls. 171/178, cujo relatório ora se adota, condenou Luís de Souza Ramos Filho ou Paulo César de Souza Ramos a seis meses de reclusão, em regime prisional aberto, e ao pagamento de cinco dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso nas penas do artigo 155, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

...

O ofendido, ouvido a fls. 145, declarou que caminhava pela rua Libero Badaró, quando teve seu celular furtado. Um guarda municipal correu atrás do agente e o deteve. O aparelho celular foi jogado ao chão. Não perdera o rapaz de vista e não teve dúvidas em apontá-lo como o autor da tentativa de furto.

Relator (a): Desembargador Celso Limongi
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 12/11/2008
Data de registro: 11/12/2008

ACÓRDÃO 02040481

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.07.098856-8, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUÍS PORFÍRIO DE SOUZA sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO.

...

Ao relatório da r. sentença de fls 117/122, que se adota e fica fazendo parte integrante do presente, acrescenta-se que LUÍS PORFÍRIO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado, por infração ao artigo 157, "caput", do Código Penal...

...

A vítima Maria Regina Silvéno, declarou que estava saindo de um restaurante quando foi abordada pelo apelante, que, após segurar sua blusa, a ameaçou falando que estava armado, puxou sua bolsa, após que saiu correndo. Asseverou: "sendo que fui atrás", o mantendo sob suas vistas e pode perceber quando foi preso pelo guarda municipal e que o mesmo se encontrava embriagado. Narrou a ocorrência da subtração e identificou o réu como sendo o autor da conduta delitativa, ressaltando que recuperou todos os bens (fls. 55/56)

Relator(a): Desembargador Breno Guimarães
Comarca: São Bernardo do Campo
Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 22/10/2008
Data de registro: 18/11/2008

ACÓRDÃO 01955394

Originário dos autos de autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.06.040186-6, da Comarca de São Paulo, em que é Apelado: Ministério Público Apelante: Edson Cícero da Paz e Wagner Amorim Co-Réu: André S. Bonchristiani.

...

A r. sentença de fls. 195/205, cujo relatório se adota, JULGOU PROCEDENTEEM PARTE a presente ação penal para CONDENAR; (a)

EDSON CÍCERO PAZ e WAGNER AMORIM, cada qual, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incursos no artigo 155, § 4VIV, do CP; (b) ANDRÉ SEABRA BONCHRISTIANI, às penas de 2 (dois) -anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 155; § 4[^] IV, do CP.

...

Ainda segundo a tese acusatória em razão da subtração da aludida fiação de cobre, da rede de telefonia, a base ambiental da Guarda Civil Metropolitana, instalada nas imediações, teve interrompido o serviço de telefonia. Assim, os guardas metropolitanos Edson Hugo de Andrade Lopes e Alex Sandro Eufrásio Lopes resolveram verificar o que ocorria nas redondezas, pois já desconfiavam da prática de furto de cabos telefônicos. Então, **em diligências**, **surpreenderam os acusados na posse dos cabos telefônicos subtraídos e também em poder das ferramentas utilizadas para a sua execução, efetuando-lhes a prisão em flagrante delito e a condução dos três ao Distrito Policial.** (g.n.)

Relator(a): Desembargador Eduardo Braga
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 11/09/2008
Data de registro: 26/09/2008

ACÓRDÃO 01983727

Originário dos autos de autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.037535-6, da Comarca de São Paulo, em que é Apelado: Marcelo das Neves Apelante: Ministério Público.

...

ACORDAM, em 9º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

...

Vistos estes autos de ação penal nº 050 07 062762-2, originários da 12a Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, em que Marcelo das Neves restou absolvido da acusação de ter infringido o art. 16, § único, inc. IV, da Lei nº 10 826/03, com fundamento no art. 386, inc VI, do Código de Processo Penal (fls. 89/93).

...

Conforme a imputação feita na denúncia, resumidamente, por volta das 9h00min de 15/08/07, na Estrada Guarapiranga nº 586, Jardim Alfredo, nesta Capital, o réu apelado Marcelo das Neves **portava um revólver**

calibre 38, com numeração suprimida, municiado com quatro cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Guardas civis metropolitanos, em policimento ambiental no Parque Guarapiranga, avistaram um indivíduo e o réu, tendo este dispensado a referida arma de fogo no chão e tentado cobri-la com um boné (fls 1d/2d). (g.n.)

Relator(a): Desembargador Penteado Navarro
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 24/09/2008
Data de registro: 15/10/2008

ACÓRDÃO 01988357

Originário dos autos de autos Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.08.043894-3, da Comarca de São Paulo, em que é Apelado: Ministério Público Apelante: Tiago de Oliveira Martins Santos.

...

Tiago de Oliveira Martins Santos (ou), qualificado nos autos, foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de treze dias-multa, de piso mínimo, por infração ao artigo 157, § 2º. inciso 11, do Código Penal

...

Pesa, ainda, contra o recorrente o relato de **Ricardo Rodrigo Luiz Macedo, guarda civil metropolitano, o qual logrou deter o apelante na posse de parte dos bens subtraídos**, tendo presenciado o reconhecimento feito pela ofendida (fls 215 a 218 e auto de exibição e apreensão de fl 10). **E não há razão alguma para desmerecer o depoimento do policial, pois, como agente municipal, goza da presunção de legitimidade.** Dessa forma, até prova cabal em contrário, no caso, não produzida, deve-se ter por certo que falou a verdade, quando ouvido em Juízo Nesse sentido aponta a jurisprudência (RJDTACRIM 18/90; STF – RTJ 68/64, etc).

Relator (a): Desembargador França Carvalho
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 02/10/2008
Data de registro: 14/10/2008

ACÓRDAO 01961072

Originário dos autos de Recurso de Apelação no. 01103523 3/0-0000-000, Comarca de Origem Guarulhos/SP, em que é apelante ADRIANO DOS SANTOS, sendo a apelada a JUSTIÇA PÚBLICA

...

Ao relatório da r sentença de fls 99/108, acrescenta-se que ADRIANO DOS SANTOS foi condenado às penas de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado e 03 (Três) meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, mais pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal, por infrações ao artigo 157, § 2o, inciso I, II e V, c c artigo 14, inciso II e artigo 329, "caput", todos do Código Penal

...

Segundo o depoimento de Emerson Muller, **Guarda Civil Metropolitano que participou da prisão do apelante, no dia dos fatos fazia patrulhamento na região do local mencionado na denúncia**, quando recebeu notícias de populares de que o veículo mencionado na peça inicial havia sido roubado há instantes **Foram feitas diligências, o automóvel foi encontrado**, depois do que seu condutor passou a empreender fuga. Houve perseguição ao automóvel e seus ocupantes passaram a efetuar disparos contra a viatura em que estava o depoente Os disparos eram provenientes do lado do motorista e do passageiro. Em certa altura, o veículo teve seu controle perdido e foi tombado, depois que seus dois ocupantes desceram e a guarnição teve que optar por um deles, ante o efetivo **O acusado aqui presente foi escolhido e foi detido** Em seu bolso estava o relógio pertencente a vítima, que era mantida no banco de trás do veículo pelo réu A vítima reconheceu o acusado Não houve apreensão de arma de fogo com ele O acusado recebeu voz de prisão e foi encaminhado para a delegacia de polícia A vítima informou que o motorista estava armado. O acusado estava sentado no banco de trás junto à vítima. O acusado reconheceu a pratica do delito.

Mauro José de Souza, Guarda Civil Metropolitano e testemunha de acusação que participou, também, da prisão do apelante, disse em juízo (fls 79). na data dos fatos recebeu a notícia de que o veículo mencionado na denúncia havia sido roubado. Ele foi encontrado em trânsito e houve perseguição a ele, durante a qual seus ocupantes efetuaram disparos contra a viatura em que estava o depoente Os disparos, ora vinham do lado do motorista, ora vinham do lado do passageiro. Em certa altura, seu condutor perdeu seu controle e o carro tombou Seus dois ocupantes desceram e o acusado aqui presente foi abordado. O outro conseguiu fugir. Com o acusado foi encontrado o relógio da vítima e ele reconheceu que havia praticado o delito. Ele recebeu voz de prisão e foi encaminhado para a delegacia de polícia O acusado tentou fugir, mas foi dominado. Ele tentou entrar em luta corporal, mas foi subjugado. Não houve apreensão de arma com o acusado "

Relator (a): Desembargador Margot Chrysostomo Correa Begossi

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 19/09/2008

Data de registro: 01/10/2008

ACÓRDÃO 01968168

Originário dos autos de Apelação Criminal Com Revisão nº 993.07.029417-5, da Comarca de São Paulo, em que é Apelado: Ministério Público
Apelante: Fábio Mesquita Ferreira e João Carlos dos Santos.

...

Ao relatório da respeitável sentença de fls 140/146, acrescenta-se que Fábio Mesquita Ferreira e João Carlos dos Santos foram condenados pelo Juízo da 12a Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, a cumprir pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão (no regime inicial fechado) e a pagar treze (13) dias/multa, como infratores do art. 157. § 2o, incisos I e II, do Código Penal.

...

Segundo a denúncia, no dia 30 de maio de 2006, por volta de 08 40 horas, na rua Joaquim José Esteves, nesta Capital, agindo em concurso e previamente ajustados, os **Apelantes subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, noventa e cinco maços de cigarro de marcas variadas, sessenta e dois enroladores de fumo de marcas diversas e a quantia de RS 105 80 (cento e cinco reais e oitenta centavos), tudo pertencente a Cássio Andrade Franca Fábio teria conduzido um veículo GM/Monza transportando João Carlos até as imediações da banca de jornal da vítima. E ali permaneceu, aguardando que o comparsa praticasse a subtração

...

A confissão de João Carlos encontrou respaldo na prova produzida no decorrer da instrução, pois a vítima tornou a reconhecê-lo como o indivíduo que "desceu do veículo armado com um revólver rendendo o depoente e uma outra funcionária e mediante ameaça exercida com arma de fogo o réu João Carlos subtraiu vários maços de cigarros, outros produtos de tabacaria, além de dinheiro e moeda" (fls. 95). **E o guarda civil metropolitano Marcelo Mateus de Jesus, autor da prisão, confirmou que ao tomar conhecimento do crime logrou avistar o Monza vermelho ocupado pelos réus, aos quais tratou de deter, alguns quarteirões adiante.** Acrescentou que João Carlos procurou esconder o revólver sob o banco do veículo (fls. 96)

Relator (a): Desembargador Francisco Orlando
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 15/09/2008
Data de registro: 07/10/2008

ACÓRDÃO 2011.0000053528

Originário dos autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 915022-2.203.8.26.00, da Comarca de São Paulo, em que são recorrentes

ADEMILSON DUARTE e JUSTIÇA PÚBLICA sendo recorridos JUSTIÇA PÚBLICA e ADEMILSON DUARTE.

...

Relatado.

I Segundo a pretensão acusatória encaminhada pela pronúncia para julgamento pelo Júri, em torno de 15h de 14 de março de 2011, **na rua Nélio Batista Guimarães**, nesta capital, o recorrente rondava armado a escola municipal onde estudava a respectiva namorada, com intuito de protegê-la de aluna que a teria ameaçado, e **tentou matar com disparos de arma de fogo o guarda municipal Sidney Araújo Junior, que lhe deu voz de prisão.**

Relator (a): Desembargador José Raul Gavião de Almeida

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 05/05/2011

Data de registro: 12/05/2011

ACÓRDÃO 2011.0000037096

Originário dos autos do Apelação nº 0009215-69.2008.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo apelado ROSIVALDO FERREIRA LOPES.

(...)

O **guarda civil metropolitano** Diógenes Vandely contou que estava de **plantão em ronda pela Capital**, era madrugada (duas da manhã) e que um frequentador do Parque do Ibirapuera (o portão de nº 03 fica aberto durante a madrugada para encontros amorosos entre homossexuais) avisou que um homem estava armado próximo à entrada do parque realizando assaltos.

Resolveu averiguar a delação e com o auxílio de outros guardas municipais, montaram cerco para aproximação do réu que, ao avistar viaturas, tentou, sem êxito, fugir. Na fuga, o acusado sacou a arma de fogo que trazia nas vestes, vindo a ser alvejado pelos agentes públicos em legítima defesa na altura da perna. Apurou-se, destarte, que se tratava de revólver calibre 38, municiado, e de numeração suprimida.

Por fim, contou que mesmo alvejado e estirado no solo, o apelante ainda ofertou resistência à ordem legal de prisão (fls. 82).

Klécio dos Santos, também guarda municipal, traz a mesma narrativa (fls. 84), asseverando que o disparo na perna esquerda do réu veio a ser desfechado pelo Guarda Municipal Jivaldo Alves Guimarães, ouvido apenas na fase inquisitorial (fls. 03).

À época, este agente público contou que o disparo de autodefesa era necessário porque o réu, enquanto corria, sacou uma arma de fogo e a apontou para os guardas municipais, não lhe restando alternativa outra que não executar o tiro não letal para salvaguarda da integridade física dele e dos demais agentes públicos que atuaram na diligência. Por fim, declarou que o apelante, mesmo baleado, tentou se debater e resistir à prisão em flagrante.

Nesse contexto, a expiação é lúdima.

Definitivamente, por não serem encarnação do mal, rótulo lançado por pessoas que os criticam de maneira simplista, sem um mínimo de consciência social, agentes públicos não estão impedidos de depor, uma vez que não pode ser considerado como testemunha inidônea ou suspeita simplesmente pela condição funcional.

Quanto à validade da palavra de policiais, vale conferir a doutrina (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Código de Processo Penal Comentado, 3ª ed., Saraiva, 1998, I, p. 402) e a jurisprudência (RT 715/439, 725/608, 726/666, 730/569, 732/633, 733/567, 742/615e 752/589) para que não se argua invalidade.

Relator (a): Desembargador Euvaldo Chaib

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 05/04/2011

Data de registro: 18/04/2011

ACÓRDÃO 2010.0000008157

Originário dos autos do Apelação nº 90.10.327508-0, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO MARTINS sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(...)

Confirmou que o motorista **fez sinal de farol para uma viatura da guarda municipal** e os dois indivíduos desceram do coletivo e tentaram fuga, mas o réu foi preso e o outro fugiu.

Os guardas civis metropolitanos Humberto Paez de Moura e Carlos Alberto de Oliveira afirmaram que estavam em patrulhamento, trafegando em sentido oposto ao do coletivo, quando perceberam que o condutor deu várias vezes sinal de farol, dando a entender que algo de errado estava acontecendo. Foram verificar o que estava ocorrendo e ao se aproximarem do veículo, se depararam com dois indivíduos descendo do ônibus, sendo que um conseguiu se evadir e o réu foi abordado e tinha em seu poder um cartão de identificação de um funcionário da empresa de ônibus (fls. 144/145 e 146/147). (g.n.)

Relator (a): Desembargador Machado de Andrade

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 16/12/2010
Data de registro: 22/12/2010

ACÓRDÃO 2014.0000550192

Originário dos autos do Apelação nº 0003023-28.2011.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

Judicialmente, confessou parcialmente os fatos.

Disse ter ingressado na residência da vítima Narciso chutando a porta, motivo pelo qual derrubou o ofendido, causando-lhe escoriações. No interior da casa, subtraiu apenas a espingarda.

Na posse do artefato, avistou um casal de namorados na rua, que, ao vê-lo com a espingarda, entregou dois celulares e um relógio. Refutou ter a intenção de roubá-los, bem como ter apontado a arma. Logo em seguida, **foi detido por Guardas Civis**

Relator (a): Desembargador Eduardo Abdalla
Comarca: Botucatu
Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária
Data do julgamento: 05/09/2014
Data de registro: 05/09/2014

ACÓRDÃO 2014.00540968

Originário do Apelação nº 014791-97.2012.8.26.019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado LUCAS LEANDRO PEREIRA, é apelado FABIO FERREIRA GOMES e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

Por sua vez, o guarda municipal Cauê Spagnol Silva, ouvido tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo (fls. 3 e 12-CD), **asseverou ter recebido comunicação, via Controle, a respeito de denúncia anônima que indicava o recebimento de uma carga de drogas por parte do apelante Lucas**, que já era conhecido dos meios policiais. Tendo diligenciado ao endereço informado na companhia de seus parceiros, foram recebidos pela testemunha Hélia, respectivamente avó e mãe dos sentenciados Lucas e

Fábio. Neste instante, “Lucas apareceu no corredor externo do imóvel e, ao observar a presença do depoente e dos demais GMs, correu para a casa dos fundos, nela ingressando” (sic) (fls. 3). **Isso fez com que partissem em perseguição a ele, conseguindo abordá-lo no interior da casa dos fundos**, residência do apelado Fábio, que lá também se encontrava. Uma mochila contendo uma grande porção de maconha, **pesando aproximadamente 18 (dezoito) gramas, foi encontrada no corredor externo, localizado no quintal que ligava ambos os imóveis localizados no mesmo terreno. Nese corredor, também foram encontrados 509 (quinhentos e nove) microtubos plásticos contendo cocaína, além de outros 291 (duzentos e noventa e um) microtubos vazios**. Dentro da edícula habitada por Fábio, precisamente sobre o guarda-roupa, houve a apreensão de duas pequenas porções de maconha.

Relator(a): Toloza Neto

Comarca: Americana

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Data do julgamento: 02/09/2014

Data de registro: 02/09/2014

ACÓRDÃO 2014.00567305

Originário dos de Apelação nº 0290-63.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ROBERTO JUNIOR MARQUES, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

É o relatório.

Prima facie, não há que se falar em qualquer ilegalidade no flagrante ou que ele tenha sido forjado, pois os guardas estavam em diligência de rotina, quando receberam denúncia anônima e se depararam com o réu que levava dinheiro e drogas.

Em relação à denúncia anônima, anoto que, apesar de a Constituição Federal vedar a figura do anonimato em seu art. 5º, inciso IV, tal dispositivo não veda que a polícia empreenda diligências para investigar fatos trazidos desta forma. E nesse sentido é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. PROCESUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA.

Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento

jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. (HC 83830/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma do STJ, DJe 09/03/209).

Ressalto o entendimento do membro do Parquet em suas contrarrazões, por ser oportuno, a saber:

Diferentemente do alegado pela defesa, a informação anônima, sobre o crime de tráfico e a verificação realizada pelos guardas municipais, com o intuito de obstar crime em andamento, não se reveste de ilegalidade, assim como não fere qualquer princípio constitucional.

Vale consignar que a Constituição Federal elenca em seu artigo 14, § 8º, que a Guarda Municipal tem a função de proteção dos bens, serviços e instalações do município. Não obstante esse rol não elencar a prisão em flagrante, tal ato é perfeitamente legal, pois se trata de proteção à segurança social.

Aludida afirmação tem fundamento no artigo 301, do Código de Processo Penal, o qual prevê que qualquer um do povo poderá prender aquele que for encontrado em flagrante delito. Desse modo, não há que se falar em proibição da guarda municipal em proceder à verificação de crime que esteja ocorrendo e efetuar a prisão dos autores. (fls. 29/230)

Repito, a Guarda Municipal pode prender em flagrante delito, assim como também qualquer do povo pode fazê-lo (art. 301, do Código de Processo Penal).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, enfatizando que a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal **“constitui ato legal, em proteção à segurança social, razão pela qual não resta eivada de nulidade” (HC 129.932-SP).**

Além disso, também não ficou demonstrada nenhuma tortura ou abuso de poder dos guardas, pois restou provado nos autos que as lesões de natureza leve, constatadas em ROBERTO JÚNIOR MARQUES, emanaram de sua tentativa de fuga.

Assim, rejeito as matérias preliminares arguidas e passo a analisar o mérito dos recursos.

Relator (a): Desembargador Roberto Midolla
Comarca: Sorocaba
Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 11/09/2014
Data de registro: 12/09/2014

FONTE DOS ACORDÃOS EM PARTE RETRO COLACIONADOS.

SITE: <http://www.tjsp.jus.br/>

ACÓRDÃOS DO TJ RJ.

APELAÇÃO Nº. 0427718-79.2012.8.19.0001

APELANTE: DEYVISON DA SILVA CRISPIM

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

(...)

Segundo a denúncia: “No dia 30 de outubro de 2012, por volta das 16 horas e 30 minutos, os **Guardas Municipais** Fábio André do Nascimento e Anderson Marcelo D' Alexandro, **estavam de patrulhamento pelas areias da praia de Ipanema**, próximo ao posto 9 (nove), quando foram acionados por outro colega de farda, via rádio, para se dirigirem até a Av. Vieira Souto, em frente ao nº320, Ipanema, pois no referido local havia uma aglomeração de pessoas e conseqüentemente, um possível conflito. Ato contínuo, os Guardas Municipais se deslocaram até o local acima mencionado.

Ao chegarem, avistaram vários populares imobilizando o denunciado DEYVISON DA SILVA CRISPIM, pois, o denunciado de forma livre e conscientemente, subtraiu para si 01 (um) cordão de ouro pertencente à vítima Sérgio Pinto. Prontamente, a vítima Sérgio relatou aos Guardas Municipais, que estava caminhando no calçadão da praia de Ipanema, altura do posto 9 (nove), quando observou o denunciado vindo de bicicleta em sua direção. Neste instante, o denunciado puxou o seu cordão de ouro, fugindo em direção contrária, populares que viram o ocorrido, conseguiram imobilizar o denunciado, até a chegada dos referidos Guardas Municipais. **Diante de tal constatação, o denunciado foi preso em flagrante delito e junto com vítima conduzidos à DP. O crime restou consumado, eis que houve o desapossamento do bem”**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0087169-66.2013.8.19.0001

APELANTE: SAMUEL GONÇALO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUÍZO DE ORIGEM: 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

(...)

Conforme se extrai do caderno processual, notadamente das declarações do lesado em sede policial (e-doc 00015/16), as quais foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas Diego Pereira e Vinicius Rodrigues, cujas declarações encontram-se transcritas na sentença hostilizada, após o **acusado subtrair-lhe a bolsa, o seguiu sem que o mesmo percebesse, logrando recuperar seu bem após a intervenção dos Guardas Municipais.**

APELAÇÃO Nº 0298105-69.2013.8.19.0001

APELANTE: SIDICLEI RODRIGUES PEREIRA

OUTRO NOME: SIDCLEI RODRIGUES PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

(...)

In casu, o ora apelante foi **preso em flagrante por guardas municipais que, alertados pelos gritos de “pega ladrão!”** e por terem avistado o réu correndo, detiveram-no, momento em que foi apontado pelo condutor do caminhão da empresa lesada, como um dos autores da subtração de mercadorias desta, fato confessado em sede policial.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 00265894-77.2014.8.19.0001

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE 2: ALAN CLAYTON REIS NEVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

Com efeito, do conjunto probatório carreado aos autos restou evidenciado que após o arrombamento e subtração dos bens, os quais encontravam-se no interior dos veículos já mencionados, o réu fugiu do local, inicialmente a pé, embarcando posteriormente em um coletivo, quando então **foi abordado por uma Guarda Municipal, Raquel Mendes, que fez sinal para o ônibus onde o réu se encontrava**, sendo que dentro de uma mochila que o mesmo portava, logrou recuperar os pertences subtraídos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0447121-34.2012.8.19.0001 FLS.1

SECRETARIA DA SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELANTE: WAGNER GOMES FERREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIGEM: 25ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. MARCIA PERRINI BODART

(...)

O transeunte Paulo Henrique perseguiu o elemento pela rua gritando "PEGA LADRÃO", sendo **certo que guardas municipais que passavam pelo local ouviram e lograram êxito em capturar o denunciado próximo a um estacionamento**. A faca utilizada pelo denunciado foi jogada durante a tentativa de fuga, sendo arrecadada por Paulo Henrique.

Assim agindo está incurso o denunciado nas sanções do artigo 157, §2º, I, na forma do artigo 14,11, ambos do Código Penal. ”

FONTE DOS ACORDÃOS EM PARTE RETRO COLACIONADOS.
SITE: <http://www.tjrj.jus.br/>

ACÓRDÃOS DO TJ DO RIO GRANDE DO SUL.

APELAÇÃO CRIME
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70060090487 (Nº CNJ: 0201611-09.2014.8.21.7000)
COMARCA DE CANOAS
DANIEL DOS SANTOS LIMA
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO
APELADO

...

Justifico porque, na espécie, as circunstâncias não o autorizam. Observe-se que o bem subtraído somente foi devolvido à vítima porque, conforme depoimentos havidos, **o agente foi perseguido e alcançado quando ainda estava na posse da bicicleta, ou seja, somente o agir rápido da testemunha ocular do fato e dos guardas municipais impediu que a *res furtiva* persistisse com o réu.**

APELAÇÃO CRIME
OITAVA CÂMARA CRIMINAL
Nº 70056046980 (Nº CNJ: 0329325-83.2013.8.21.7000)
COMARCA DE PORTO ALEGRE
ANDERSON CARNEIRO BROCHADO
APELANTE
MINISTERIO PUBLICO
APELADO

...

A forma consumada do crime é inegável, pois, além de ter-se concretizado a grave ameaça, o agente simulando o uso de arma, houve a inversão da posse dos objetos subtraídos, tendo havido, inclusive, a posse desviada da coisa, e, só depois, quando já havia deixado o local, **é que foi abordado por agentes da guarda municipal que, ouvindo os gritos de socorro da vítima, visualizaram o imputado correndo em via pública, logrando**

êxito em surpreendê-lo em rua diversa da que ocorrido o fato, na posse dos bens.

APELAÇÃO CRIME

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70055956775 (Nº CNJ: 0320304-83.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

CARLOS AUGUSTO MAGALHAES VIEIRA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

...

Os guardas municipais, Francisco Carlos Paiva Ferreira e Alexandre Luciano Rodrigues Jacondino, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, prestaram depoimentos harmônicos, afirmando estarem deslocando em via pública, quando abordados por um sujeito o qual relatou ter ocorrido um arrombamento em seu carro e seus pertences haviam sido subtraídos. Tomaram ciência das características do possível criminoso e saíram em diligências para procurá-lo. Avistaram Carlos Augusto andando de bicicleta e com a mochila da vítima. Ao observar a aproximação daqueles, este dispensou a res e saiu correndo, sendo detido logo em seguida. Reconheceram o réu como sendo a pessoa presa em flagrante delito. Ao final, recordam, também, do mesmo ter atribuído falso nome a si, pois estaria cumprindo pena em regime semi-aberto.

FONTE DOS ACORDÃOS EM PARTE RETRO COLACIONADOS.

SITE: <http://www.tjrs.jus.br/>

ACÓRDÃOS DO TJ DO ESPIRITO SANTO

012100191100

Classe: Apelação

Relator: NEY BATISTA COUTINHO

Relator Substituto : JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

Orgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Data do Julgamento: 01/08/2012

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONFISSÃO - NOTÍCIAS DE REITERAÇÃO DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - INICIADA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS - CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Autoria e materialidade delitivas encontram-se configuradas nos autos, a teor dos depoimentos testemunhais, boletim policial unificado e da própria confissão do denunciado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo no entendimento do Excelso Pretório, tem condicionado a exclusão da tipicidade material com respaldo no princípio da bagatela à análise e reconhecimento dos seguintes pressupostos objetivos: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Mesmo sendo inexpressiva a lesão jurídica provocada e relativa a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação não foi mínima, vez que perpetrada em local de grande circulação de pessoas - proximidades do estádio Engenheiro Araripe durante uma partida de futebol - e a constatação de reiteração delitiva, vez que o recorrente já foi condenado por outro crime de furto simples.

Iniciada a **execução do furto, o mesmo somente não se concluiu por fatos alheios à vontade do agente, consistente no acionamento do alarme e na chegada da guarda municipal**, o que evidencia ter sido superada a fase preparatória.

FONTE

SITE: <http://www.tjes.jus.br/>

Temos ainda milhares de sentenças judiciais condenatórias de criminosos em primeira instância, **confirmadas por Acórdãos** dos Tribunais Estaduais desde a nova Constituição de 1988.

Sentenças estas que consolidam a Guarda Municipal como órgão de proteção as suas populações, com atuações nas ruas, praças, orlas e demais locais de bens públicos municipais de uso comum do povo.

A Autora se esquece de analisar o caput do artigo 144 da CF/88, que está incluso no Capítulo da Segurança Pública, e reza que a “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”.

E neste sentido de órgão municipal que colabora em muito com segurança pública é que temos a Guarda Municipal, caso fosse um órgão meramente de “vigilância de bens da prefeitura”, deveria estar descrita no Título III, da Organização do Estado, ou mais especificamente deveria constar como artigo do Capítulo IV, que trata dos Municípios.

E existe diferença em bem da Prefeitura como Pessoa Jurídica de Direito Público e bens do Município, a Prefeitura é órgão administrativo responsável por gerir os bens do Município que incluem suas ruas, suas praças e seus rios, e o Município é considerado como a área geopolítica destinada a vivência e ao trabalho daqueles que moram, convivem, ou visitam esta localidade.

Tanto é que temos o serviço de varrição de rua, de manutenção das ruas, e das praças que são realizados pela Prefeitura em prol do seu município.

Bem como a alegação da Autora de que a Guarda não poderia atuar frente a “flagrantes delitos” nas ruas fere princípios tributários, pois o munícipe paga seu IPTU, que é obrigação constitucional prevista no inciso I do artigo 156 da CF/88, imposto este o qual é revertido para os serviços retro postos.

Certamente o munícipe também tem direito de ser atendido no caso de flagrantes pelo Guarda que é pago pelos seus impostos, absurdo seria o munícipe ao ser vítima de crime na via pública se socorrer ao Guarda Civil Municipal e este armado, treinado e pago pela municipalidade negar o atendimento.

Portanto a alegação da ré não possui nenhum fundamento e fere a prática jurídica adotada nos Tribunais dos Estados que desde a vigência da CF/88, os quais conferem a legalidade de milhares de prisões efetuadas por Guardas Municipais, em atendimento a situações de flagrante delito nas ruas e praças, bens de uso comum do povo do município.

d) Da legalidade do “caput” do artigo 5º

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais,
respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

A Autora alega que o referido artigo fere os preceitos contidos nos §§ 5º e 8º, do Artigo 144, da Constituição Federal, e que invade a competência da Policias Militares, esquece-se a Autora de observar a ressalva do referido caput do artigo “**respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais**”, portanto é inócua esta alegação e mais uma vez, provoca a Autora confusão processual.

Alega ainda a autora que existe no texto invasão da competência dos Estados membros de gerir a segurança pública, para tanto colaciona em sua inicial em fls. 32, o trecho abaixo da decisão prolatada na ADI 2.819.

“O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. **A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado.**” (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)”
(ADIN fls. 32)

Mais uma vez a Autora traz provas de pratica da confusão processual, pois, apresenta jurisprudência anômala a demanda, para justificar sua tese.

O trecho acima se refere a Ação de Inconstitucionalidade da Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.687/02, que foi requerida pela Governadora daquele Estado, tendo como requerente a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e a tese é de vício de iniciativa ocorrida pelo fato da lei não ser de iniciativa do Governador do Estado, portanto em nada se assemelha na sua fundamentação legal com a presente ADI, não cabendo a apresentação de jurisprudência anômala por parte da Autora

Outra jurisprudência colacionada pela Autora também é anômala a esta ADI, pois trata-se de HC de nº 95.009/4, SP, tendo como pacientes Daniel Valente Dias, e Relator o Ministro Eros Grau, pois vejamos trecho colacionado na inicial:

“Funções definidas na constituição “O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite-se que todos cumpram as mesmas funções. O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (art. 129, I).” (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.” GN

(ADIN fls. 32)

O referido HC teve como base a extrapolação do Juiz de primeira instância e do Ministério Público, inclusive com antecedências de descumprimento de mandos dos Ministros, consolidando no caso concreto, que o Juiz estava com suas decisões na prática sendo imparcial.

A Ementa do HC, traz com objetividade os institutos feridos e não visualizamos qualquer relação de tese com as ofensas aos §§ 5º e 8º, do Artigo 144 da CF/88, pois vejamos a EMENTA:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, CORRUPÇÃO ATIVA. CONVERSÃO DE HC PREVENTIVO EM LIBERATÓRIO E EXCEÇÃO A SUMULA 691/STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. UNÇÃO INIDÓNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA VIABILIZAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE, PRESERVAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA. QUEBRA DA IGUALDADE (ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR COM ANTECIPAÇÃO DA PENA INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE (ARTIGO 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTADO DE DIREITO E DIREITO DE DEFESA. COMBATE A CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO. ÉTICA JUDICIAL, NEUTRALIDADE, INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO JUIZ. AFRONTA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS CONSAGRADAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XI, XII E XLV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO, DO ACUSADO DE PERMANECER CALADO (ARTIGO 5º, LXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL).

Comprovamos assim que a Autora ao colacionar na inicial jurisprudência anômala a matéria, dá fortes indícios de que quer induzir a erro os Nobres e Doutos Ministros do STF, o que demonstra a litigância de má fé.

e) Da legalidade do inciso II do artigo 5º

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, **bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais** que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

A Autora alega no questionamento da matéria que o dispositivo atribui as Guardas as funções das Polícias Militares, Cíveis e da Polícia Federal, pois vejamos:

O dispositivo supracitado atribui a guarda a competência para prevenir e reprimir as infrações penais ou administrativas, além dos atos infracionais, exercendo as funções das polícias militares e das polícias cíveis e federais, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 4º, 5º e 8º.

(ADI fls. 32)

Não entendemos como a Autora não observou o texto do inciso, o qual é claro, ao relacionar as ações da GCM com os atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

O texto vincula de forma clara os atos e o destino, e em nada se assemelha as funções da Polícia Militar, Civil ou Federal, consideramos esta alegação como inócua e beira ao absurdo, pois as funções policiais estão bem definidas na CF/88 e em nada possuem relação a “vigilância”, “proteção”, “prevenção”, inibição de “atos” que atentem contra bens, serviços e instalações municipais.

f) Da legalidade do inciso III do artigo 5º

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, **para a proteção sistêmica da população** que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

A Autora em seu questionamento alega mais uma vez “usurpação” das funções das Polícias, por causa da atuação preventiva para a proteção sistêmica da população dos municípios, pois vejamos sua tese:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal, a competência para que a guarda municipal atue preventiva e permanentemente para a proteção sistêmica da população, exercendo as funções das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, **pois a prevenção sistêmica envolve tudo e qualquer atividade**, numa verdadeira usurpação das funções do Estado, pois a ele, por meio de suas polícias é que cabe a proteção sistêmica, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 4º, 5º e 8º. (g.n.)

(ADIN fls. 32.)

Ocorre que a Autora mais uma vez se apropria de forma divergente do texto, objetivando distorcer o texto de lei, pois a visão sistêmica não se dá como a Autora coloca, no sentido de propriedade, ou abrangência de toda e qualquer atividade.

A teoria da Visão Sistêmica adveio da doutrina Neopraticionista da Ciência Contábil, e foi de autoria do professor Antônio Lopes de Sá, fruto da compilação de diversas teorias as quais ele elaborou desde a década de 60 do século passado.

Esta teoria “in suma”, consiste na capacidade de compreensão dos sistemas de acordo com a Teoria Geral dos Sistemas, a qual indica que deve-se ter um conhecimento de um todo, para que se permita a análise ou interferência do mesmo, é a ligação de fatos particulares do sistema ao seu todo.

A visão sistêmica nascida na ciência da Contabilidade, se difundiu para outras áreas do conhecimento, sendo sua aplicação, mas presente na Ciência da Administração, Medicina, e também nas Ciências Jurídicas, na doutrina vemos que esta teoria se aplica a todas as áreas de conhecimento, pois vejamos o que nos ensina os Doutrinadores da Administração Moderna, Martinelli e Ventura, em sua obra:

“A abordagem sistêmica foi desenvolvida a partir da necessidade de explicações complexas exigidas pela ciência. A necessidade de organização da complexidade do mundo, manifestada em diversos sistemas, foi um dos fatores determinantes para tal acontecimento. ”

MARTINELLI, D. P., VENTURA, C. A. A.. Visão Sistêmica e Administração – Conceitos, Metodologias e Aplicações. 1. ed. Editora Saraiva; São Paulo, 2006.

Vejamos ainda a definição segundo Rossini e Martinelli em seu artigo publicado em sítio eletrônico:

A abordagem sistêmica consiste na efetiva resolução de problemas, a partir da análise do todo, e não apenas do olhar sobre cada parte separadamente. Ela surge a partir da necessidade de se resolver problemas com complexidades cada vez maiores, para os quais a metodologia empregada em problemas simples não mais atende às necessidades que surgem no ambiente. (g.n.)

Pode-se, então, caracterizar a abordagem sistêmica de tal maneira que a sua ênfase seja sempre no todo, envolva um ou mais ambientes, havendo interação do sistema com o ambiente ao seu redor. **As metas dessa abordagem são a mudança e o aprendizado do sistema, onde**

sempre há a busca por um novo equilíbrio, caracterizando o sistema como adaptativo. (g.n.) (2007, pg. 05)

Fonte: <http://www.issbrasil.usp.br/artigos/vanessa.pdf>

Na área das ciências jurídicas, já possuímos obras, que aplicam a teoria da Visão Sistêmica, citamos como exemplo o livro JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - UMA VISÃO SISTÊMICA DA LEI Nº 12.153/2009- 2011, obra de Autoria dos Doutrinadores Cristiane da Costa e Jefferson Carus, da Editora Fórum, obra lançada em 8/12/2011.

Portanto a Autora distorce até as Teorias do Conhecimento Humano, aplicadas nos ramos da ciência, para tentar convencer os Nobres Magistrado dos seus questionamentos de inconstitucionalidade da lei.

Nesta desesperada empreitada a Autora dá provas concretas que em seus questionamentos envereda para perigosa prática da confusão processual, pois a proteção sistêmica é a aplicação de uma teoria do conhecimento científico que é a Visão Sistêmica, aplicada em quase todos os ramos do Conhecimento, inclusive nas Ciências Jurídicas.

O que o legislador quer é que a atividade da Guarda na sua atuação de prevenção a população residente no município seja feita de forma permanente com a aplicação da teoria da visão sistêmica, ou seja, buscar o entendimento dos problemas afetos a segurança local, de uma forma geral e procurar desvendar os fatores individuais de influência nesta segurança.

Isso em nada ofende a Constituição Federal ou invade competência de outros órgãos.

Cabe ainda observar que mais uma vez a Autora se esquece da reserva prevista na própria lei, contida no caput do artigo 5º “**respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais**”

g) Da legalidade do inciso V do artigo 5º

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

A Autora dá indícios de má fé, ao elencar inciso da lei que é de pronto constitucional, e por simples leitura não apresenta teor ofensivo as demais forças policiais.

Mais uma vez coloca seus questionamentos de forma gratuita, pois não apresenta elementos fáticos ou técnicos, alega simploriamente que a “colaboração” na pacificação de conflitos é ato que eleva a guarda acima das policias, pois vejamos seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal, a competência para pacificar conflitos que presenciarem, numa total violação ao texto constitucional, elevando a guarda municipal a um órgão acima das policias, pois terá podres para pacificar qualquer conflito, saindo da sua condição de vigilante patrimonial, exercendo as funções das policias militares e das policias civis e federais, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 4º, 5º e 8º
(ADIN fls. 33.)

Ocorre que a pacificação de conflitos é ato de cidadania praticado cotidianamente pelo cidadão de bem, é princípio fundamental da CF/88, presente em seu inciso VI do artigo 4º a qual reza as relações internacionais, quiçá as relações de Estado interno, as quais possuem a obrigação institucional de replicar este princípio sob pena de ilegitimidade perante os organismos internacionais.

Bem como a pacificação de conflitos é princípio basilar da “arbitragem”, regulada pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a qual confere ao arbitro que pode ser qualquer pessoa a proferir a sentença arbitral.

Cabe ainda observar a que letra atacada da lei diz: “**colaborar** com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos “direitos fundamentais das pessoas”, o verbo é claro “colaborar” o que coloca as Guardas Municipais como órgão de apoio, auxílio, de ajuda, portanto o texto não traz sequer remoto risco as funções constitucionais das policias.

Esquece-se novamente a Autora de mencionar a reserva legal que a própria lei atacada impõe a Guarda Municipal pelo caput do artigo 5º, que determina o respeito as competências dos órgãos federais e estaduais o que inclui os órgãos policiais.

Mais uma vez comprovamos de forma reintegrada, fortes e robustos indícios de má fé, por parte da Autora ao requerer a inconstitucionalidade de incisos da lei a bel prazer, sem as mínimas condições de justificativa técnica jurídica, consolidando assim sua intenção de causar confusão processual, dando demonstrações que objetiva levar ao erro nossos Nobres, Doutos e Magnânimos Ministros do STF.

h) Da legalidade do inciso VI do artigo 5º.

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

A tese apresentada pela ré é de que as Guardas não possuem competência de atuação nos trânsito, por ofensa aos artigos 144, § 5º, 8º e 10, pois vejamos replicado seu questionamento constante na inicial da ADI:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para atuar no trânsito, exercendo a função de polícia ostensiva de trânsito, saindo da sua condição de vigilante patrimonial, exercendo as funções das policias militares, conforme previsto inclusive no Código de Trânsito, acrescido que pela Emenda Constitucional nº 82, a atribuição de fiscalização de transito é do órgão executivo e dos agentes de trânsito, e o policiamento é das polícias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º, 8º e 10.

(ADIN fls. 33.)

O texto da lei somente confere o que os Tribunais “ad quem” já tem prolatado em inúmeras decisões, as quais consolidam o entendimento que é também competência das GM’s atuarem no transito, pois vejamos algumas jurisprudências majoritárias e recentes:

Registro: 2014.00509134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0037457-87.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado SILVIA MARIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente) e JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Andrade

RELATOR

(...)

Em razão da competência outorgada pela Constituição Federal, o Município de Caçapava, por meio da Lei Complementar nº 266/07, atribuiu à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, através da Guarda Municipal de Transporte e Trânsito, a competência para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito e transportes públicos no âmbito municipal.

A competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios para a fiscalização de trânsito provém diretamente do Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, incisos VI e VII.

(...)

No caso dos autos, o Município de Caçapava, por força da Lei Complementar Municipal nº 266/07, confere competência para a Guarda Municipal disciplinar o trânsito, nas vias e logradouros municipais.

Anote-se que não se trata de um poder conferido à Guarda Municipal de criação de normas de polícia, mas tão somente de fiscalização e aplicação de uma norma já disposta no Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, a delegação em tela não é outorgada a pessoas da iniciativa privada, sem nenhuma vinculação oficial, mas à agentes da Guarda Municipal que atuam como agentes de trânsito nos limites da sua circunscrição, nos termos do que assim dispõe o artigo 280, § 4º, do CTB: *“o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”*.

Fonte TJ SP: site www.tjsp.jus.br

Registro: 2013.0000072855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 031460-14.209.8.26.00, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DE LOURDES PAGOTTO FAVA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferi a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente sem voto), RICARDO DIP E PIRES DE ARAÚJO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

Aroldo Vioti

RELATOR

(...)

II. Nega-se provimento ao apelo.

O fundamento da irresignação é a afirmada ausência de competência de guarda civil, servidor do Município de São José do Rio Preto, para lavrar auto de infração de trânsito, por falta de autorização legal.

Não é assim, contudo.

Inegável que, na moldura constitucional, ao Município também compete ordenar o trânsito nas vias de seu território e exercer a respectiva fiscalização. Escreve a propósito HELY LOPES MEIRELLES: *“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação - federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. A dificuldade está em se fixar, com precisão, os limites da competência das três entidades estatais que concorrem na sua ordenação. Os meios de circulação e transporte interessam a todo o país, e por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição privativa de legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), permitindo que os Estados-Membros legislem supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente. Ao editar o vigente Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503/97), a União estabeleceu no art. 5º que o Sistema Nacional de Trânsito “é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.* (.....) *“De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e IV).”* (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 15ª ed., págs. 444/445).

Prossegue o ilustre administrativista assinalando que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal nº 9.503/97) elencou as principais atividades inseridas no feixe de atribuições do Município em matéria de trânsito, em seu artigo 24. Anota-se, a esse respeito, que, dentre essas atribuições, avultam e interessam ao caso vertente aquelas previstas nos incisos VI e VII do artigo 24, CTB, e no inciso VI do artigo 21, dispositivos do seguinte teor:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - exercer a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar”.

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar”.

Complementam-se essas disposições com a do artigo 280, § 4º, do mesmo Código, segundo a qual ***“O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”.***

Não se trata, portanto (contrariamente ao que sustenta a autora), de função não afeta aos integrantes da Guarda Municipal. O que se afirma na inicial é que, sem embargo da amplitude com que o Código de Trânsito define os servidores em tese habilitados à lavratura de auto infracional, essa atividade não poderia ser deferida aos integrantes das Guardas Municipais. Isto porque as funções destes estariam circunscritas àquelas elencadas no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, “in verbis”: ***“§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.***

Não se vê, contudo, por que se mostraria contraveniente à Constituição Federal a fiscalização das normas de trânsito, no âmbito do Município, exercida por integrantes da Guarda Municipal. Valho-me,

quanto ao ponto, de precedente desta E. Câmara, da lavra do Des. RICARDO DIP, a seguir reproduzido:

“4. O caso dos autos concerne a mandado de segurança em que se impetra a anulação do auto infracional A007054 que, por ilícito de trânsito, em Amparo, se expediu pela Municipalidade local (fl. 12).

Em que pese ao fato de não haver nos autos prova documentária de que a autuação em tela advenha de ato da Guarda Municipal do lugar, isso não o nega, em suas informações, a autoridade impetrada (fls. 23 et sqq.), com que se tem configurada a indispensável condição especial de direito líquido e certo exigível para o manejo da segurança (cfr. ainda fls. 34-5).

Sustenta o impetrante, em resumo, que a Guarda Municipal não pode exercitar sùmile função fiscalizadora do tráfego municipal, poder indelegável de polícia, pena de maltrato da Constituição Federal de 1988.

Não se controverte na espécie sobre a existência de lei local a prever semelhante exercício fiscalizador pela Guarda Municipal indicou-se, a propósito, a Lei nº 2.910, de 2003, de Amparo, ato normativo que não se documentou nos autos.

5. A normativa constitucional vigente, depois de atribuir ao Município competência exclusiva para “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, nº I, CF/88), indicou os serviços públicos essenciais, entre eles o de transporte coletivo (art. 30, inc. V), para um rol de temas presumidamente de interesse municipal (cfr., a propósito, ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, São Paulo, ed. Atlas, p. 284, e JOSÉ AFONSO DA SILVA, Comentário Contextual à Constituição, São Paulo, ed. Malheiros, 2005, p. 310). Assim, o Município possui, segundo a CF/88, competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (art. 30, item V).

De par com, na esfera da competência legislativa, caber ao Município a ordenação do transporte coletivo, enquanto se identifique a prevalência do interesse especificamente local por exemplo, estabelecendo vias preferenciais de trânsito e limites de velocidade, restrições ao uso de avisos sonoros, assinalando sentidos de direção do trânsito, ordenando os lugares de parada e de estacionamento (v. AgR no RE 191.363 STF 2ª Turma Ministro CARLOS VELLOSO), a gratuidade da prestação dos serviços de transporte (ADI 1.191-MC STF Pleno Ministro ILMAR GALVÃO), as condições de carga e descarga (cfr. ARNALDO RIZZARDO, Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 32; MICHEL TEMER, Elementos de Direito Constitucional, São Paulo, ed. Malheiros, 2000, p. 106), é de sua competência administrativa, recrutando-se aqui uma expressão do Ministro CARLOS BRITTO, do egrégio Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática na ADI 3.273-MC), já não normatizar, mas normalizar a prestação dos serviços de transporte, mediante autorizações, concessões e permissões.

A norma do art. 144, § 8º, CF/88, com a previsão de que os Municípios possam constituir Guardas Municipais “destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações” alberga, à letra, a possibilidade de que essas Guardas locais atuem no âmbito fiscalizador da regularidade da execução do serviço de transporte coletivo. Isso, por si só, já atrairia, talvez, a amplitude da fiscalização de todo o trânsito e transporte do lugar, à força de, quodammodo, uma de suas partes integrantes, o serviço de transporte coletivo, apropositar-se à versada fiscalização.

Sem embargo de a doutrina autorizada de JOSÉ AFONSO DA SILVA, invocando o parecer cômsona de DIÓGENES GASPARINI, sustentar que o trânsito é matéria reservada à atividade da Polícia Militar (o.c., p. 639), dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro CTB:

“Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar”;

E, em acréscimo, lê-se na norma do art. 280, § 4º, do mesmo Código:

“O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”

dispositivo que parece dar espeque ao entendimento de que, em palavras de ARNALDO RIZZARDO,

“Na órbita municipal, a fiscalização, autuação e aplicação de penalidades mais leves, até a multa e as medidas administrativas previstas, será da alçada do Município, que deverá, portanto, organizar-se com órgão, pessoal e equipamentos próprios” (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, p. 712).

Não me convenço de que a autoridade municipal de trânsito não possa atribuir a um seu servidor público (art. 280, § 4º, CTB), somente porque guarda municipal a quem se incumbe, constitucionalmente, a proteção também dos serviços da Municipalidade (art. 144, § 8º, CF/88), a tarefa de “executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito” (inc. VI, art. 24, CTB) ou a de “aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código,

notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar” (inc. VII, art. 24, CTB).

Não vislumbro, pois, inconstitucionalidade a macular a alvejada atividade da Guarda Municipal de Amparo, e averbo que não se trata, na espécie, de delegação do poder de polícia de trânsito mas o de, em consonância com a lei local e com o Código de Trânsito Brasileiro, atribuir a servidor público o exercício correspondente. (...)” (Apel. Cível nº 615.058-5/1-00, Rel. o Des. RICARDO DIP, DM 14.972, de 16.02.07).

No mesmo sentido, ou Ainda, neste sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRATURA COMPETÊNCIA GUARDA MUNICIPAL COMPETÊNCIA.

1. Os Municípios são competentes para executar fiscalização do trânsito no âmbito de sua circunscrição (artigos 8º e 24, caput, VI e VII, CTB).

2. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência (art. 280, § 4º, CTB). Legalidade de auto de infração lavrado por guarda municipal. Pretensão julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. ” (Apel. Cível nº 9062600-89.2009.8.26.0000, 9ª Câm. Dir. Públ., Rel. o Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. 08.08.2012).

“Apelação Cível. Ação Ordinária. Pretensão da autora de anular multa de trânsito, em decorrência de a autuação ter sido lavrada por Guarda Municipal. Sentença de improcedência na origem. Manutenção. Ausência de impedimento legal para autuação dos agentes municipais. Lei Municipal de regência que coaduna-se com o Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Recurso não provido. “Não há qualquer impedimento de natureza constitucional ou infraconstitucional para que os agentes da Guarda Municipal possam atuar como agentes de trânsito no âmbito da sua circunscrição, sendo certo que essa possibilidade está expressamente prevista no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro”. (Apel. Cível nº 0252781-06.2009.8.26.0000, 4ª Câm. Dir. Públ., Rel. o Des. RUI STOCO, j 1909.2011).

“Apelação cível. Mandado de segurança. Multa de trânsito. Aplicação por agente da Guarda Municipal. Sentença concessiva da ordem. Competência prevista no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas normas Municipais de São José do Rio Preto. Reexame necessário acolhido. Recurso voluntário provido, invertidos os ônus da sucumbência. ” (9ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 728.381-5/4-00, Rel. o Des. OSNI DE SOUZA, j. 1º.10.2008).

“... a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V). Em consonância com tal disposição constitucional, o Código de Trânsito Brasileiro defere aos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito competência para “VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito”. Assim, atribuiu competência aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, no âmbito de sua circunscrição, para cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito. Por sua vez, o § 4º do art. 280 do CBT dispõe: § 4º O agente da autoridade de trânsito, competente para lavrar o auto de infração, poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Ora, guardas municipais são agentes civis do município e poderão atuar na fiscalização do trânsito, desde que designados e treinados pela autoridade competente. Se o município designa agentes civis para cuidar da segurança nas imediações das escolas, natural que lhes atribua poderes para fiscalizar o efetivo cumprimento das regras de trânsito. Não se trata aqui de equiparar a guarda municipal à polícia militar, mas de lhe atribuir funções de polícia administrativa.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 0031648-57.2010.8.26.0451, j. 28.11.2012, Rel. o Des. JOÃO CARLOS GARCIA).

No dizer do Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, em precedente cônsono, *“... mostra-se evidente que a fiscalização da circulação de trânsito está inserida na atividade de polícia administrativa do Município, não colhendo a alegação de que o exercício de tal atribuição importaria em desvio de função da Guarda Municipal, máxime porque diz respeito a matéria de interesse predominantemente local...”* (TJSP, 8ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 886.289-5/8-00, j. 01.07.2009).

E, como bem salientado pelo M.M. Juiz sentenciante, Dr. Maurício Brisque Neiva: *“No caso do município de São José do Rio Preto, a competência para disciplinar o trânsito, nas vias e logradouros municipais, foi conferida à Guarda Municipal pela Lei Complementar Municipal nº 177/2003 (artigo 2º, inciso II), regulamentada pelo Decreto nº 13.105/06, que investiu seus integrantes na função de agente de trânsito, com atribuição para autuar infratores [art. 1º, inciso XXXIII do Decreto].”*. Anota-se, por oportuno, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade referida nestes autos (ADIN 149.075.0/9-00) findou com a extinção do processo sem resolução do mérito (Órgão Especial do TJSP, j.11.10.2008, Rel. designado o Des. EROS PICELI).

III. Pelo exposto, negam provimento ao recurso.

Desembargador **AROLDO VIOTTI**

Fonte TJ SP: site www.tjsp.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3526-26.2008.8.08.0024 (024080035264)

RELATOR: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JR.

RECORRENTE: RICARDO DE LIMA GUARIENTO

ADVOGADO: DEISI DE ALMEIDA ULIANA E OUTRO

RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA: EVELYN BRUM CONTE

RECORRIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –
DETRAN-ES

ADVOGADO: RAFAEL AMORIM RICARDO

MAGISTRADO: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. DETRAN-ES. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO DOS PONTOS NA CNH. GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. São válidas as penalidades aplicadas pela Guarda Municipal, porquanto a competência da mesma para a execução dos serviços de fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das respectivas sanções decorre do disposto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional. (g.n.)

4. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(...)

Vitória (ES), 16 de dezembro de 2013.

Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JR

Presidente e Relator

Fonte TJ SP: site www.tjes.jus.br

Como podemos verificar em decisões já transitadas dos tribunais “ad quem”, inexistente qualquer possibilidade de afronta da lei nova para com as atribuições das polícias previstas no artigo 144 da CF.

Quanto ao § 10, do Artigo 144, o texto constitucional é claro e não impõe exclusividade de fiscalização de trânsito a qualquer órgão, ou entidade ou categoria, bem como traz a definição do que é segurança viária, e não faz menção expressa a fiscalização.

Bem como em seu inciso II, do referido parágrafo, elenca os órgãos e entidades executivos responsáveis pela segurança viária, e após seus agentes de trânsito, que podem ser inclusive Policiais Militares.

A definição de agentes de trânsito continua a ser prevista no CTB em seu § 4º, do artigo 280, que reza que agente de trânsito pode ser servidor civil, estatutário ou ainda Policial Militar, pois vejamos:

“§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.”

O inciso atacado pela Autora, nada mais faz em definir que o Guarda Municipal é parte integrante do rol dos agentes da autoridade de trânsito, pois são funcionários civis, isso em nada fere os preceitos constitucionais.

Não houve ainda por parte a Autora a observância de que é competência “privativa” da união legislar sobre “trânsito e transporte”, conforme mandamento contido na CF/88 em seu artigo 22, inciso IX, portanto a lei é legal e partiu do poder legitimado para realizar tal atributo.

i) Da legalidade do inciso VI do artigo 5º.

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e **preventivas**;

A Autora questiona de forma irregular, interpreta a bel prazer parte do texto de lei, demonstrando claramente que objetiva induzir erro os Excelentíssimos Ministros, pois vejamos o seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para atuar como polícia ambiental, competência constitucional das polícias militares, exercendo a prevenção, função de polícia ostensiva ambiental, saindo da sua condição de vigilante patrimonial, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º, 8º e 10. (ADI fls. 34)

A ação preventiva prevista no inciso VII da lei atacada é competência original das Guardas Municipais, o texto é claro e desmerece maiores argumentos combativos, a proteção do patrimônio do município é função precípua das guardas municipais,

A Autora coloca em seu questionamento que a Guarda irá atuar com Polícia Ambiental, ocorre que nem a Constituição Federal concedeu a Polícia Militar esta incumbência, pois vejamos:

5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Inexiste no texto da CF/88 qualquer atribuição a Polícia Militar para patrulhamento ostensivo ambiental, atua este órgão de polícia, no âmbito ambiental mediante a figura do flagrante delito e na área de fiscalização por leis delegatórias do poder de fiscalização do Estado, seara do Direito Administrativo.

O texto da lei afirma que as Guardas têm a missão de proteção com medidas educativas e preventivas, e deixa mais uma vez a Autora de observar a ressalva da lei previsto no “caput” do artigo 5, para respeito das competências dos órgãos federais e estaduais a serem cumpridas pelas Guardas Municipais o que hoje já é prática comum e consolidada.

j) Da legalidade do inciso IX.

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

A Autora sem a devida, adequada e necessária justificativa técnica ataca a constitucionalidade do inciso IX da lei questionada, argumentando que seria de competência do Estado e não do Município exercer a solução de problemas a projetos voltados a segurança das comunidades locais, por meio da Polícia Militar, pois vejamos, sua tese:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para interagir com a comunidade para solução de problemas e projetos voltados a melhoria da segurança das comunidades, papel que não cabe ao município e sim ao Estado, numa por meio das suas polícias, saindo as guardas municipais da sua condição de vigilante patrimonial, exercendo as funções das polícias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

ADI fls. 34.

É permitido a qualquer cidadão interagir, e discutir soluções de problemas e projetos.

A Autora é contrária aos princípios de civilidade e de cooperação entre as esferas, para solução de um dos problemas mais graves que é a questão da segurança da população brasileira.

O município participa ativamente de ações de melhoria de segurança, ao iluminar bem suas vias públicas, ao promover ações de combate a desordem urbana, ao promover programas habitacionais, ao inibir ocupações irregulares, ao atender em sua rede de saúde vítimas da criminalidade, ao promover seminários, audiências públicas no que se refere a segurança das suas comunidades.

Cabe ainda observar que o conceito de “segurança” na atualidade é mais amplo e passa a ser transformado em conceito de “segurança humana”, isso por definição adotada pela ONU, pois vejamos notícia veiculada no site da entidade internacional a qual o Brasil é membro:

Segurança humana deve estar no centro da acção da ONU, segundo Ban Ki-moon

Por ocasião de uma Conferência sobre Segurança humana, organizada, hoje, em Tóquio, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, sublinhou, numa mensagem vídeo, a necessidade de promover o **conceito de segurança humana, que coloca o indivíduo no centro das prioridades e da acção da ONU.** (g.n.)

“Mais do que nunca vivemos num mundo interligado. As crises actuais ameaçam as vidas de milhões de homens, mulheres e crianças.

Aumentam a insegurança humana e comprometem os avanços rumo à realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)”, declarou Ban Ki-moon, na sua mensagem aos participantes na Conferência de Tóquio.

O conceito de “segurança humana”, surgido nos anos 1990, alarga a noção tradicional de segurança, antes centrada na segurança dos Estados. O valor fundamental é, agora, o próprio indivíduo.

A segurança humana visa, pois, proteger os indivíduos contra ameaças como a pobreza, a fome, a doença, a criminalidade, as catástrofes naturais, as violações dos direitos humanos, a arbitrariedade, a violência sexual, a imigração, as deslocações internas, o tráfico de pessoas ou o desemprego. (g.n.)

“Segurança de emprego, segurança de rendimento, segurança da saúde, segurança do ambiente, segurança face á criminalidade, eis as formas que assume a problemática da segurança humana”, explica o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no seu relatório anual sobre desenvolvimento humano de 1994.

“Todos têm o direito de viver em liberdade, sem sentir medo, e de poder viver livres e com dignidade”, sublinhou. “Estas aspirações estão no centro da segurança humana e da nossa missão de construir um mundo melhor para todos”, concluiu.

Fonte:

<http://www.unric.org/pt/desenvolvimento-social/28736-seguranca-humana-deve-estar-no-centro-da-accao-da-onu-segundo-ban-ki-moon>

Por fim o que o texto atacado não faz menção a segurança pública e sim segurança no aspecto *latu sensu*, bem como mais uma vez a Autora esquece-se mais uma vez dos mandos do caput do artigo 5º, no que se refere ao respeito das competências dos órgãos estaduais e federais.

k) Da legalidade do inciso X.

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de **ações preventivas integradas**;

A Autora demonstra desconhecimento do Direito Administrativo, ao alegar em seu questionamento que a Guarda Municipal irá se assemelhar ao Ministério Público, irá passar por cima do Estado, pois vejamos:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para celebrar consórcios e convênios, com outros órgãos, quer seja municipal, estadual e federal, passando por cima do Estado, e do próprio prefeito, dando uma autonomia semelhante ao do Ministério Público, como um órgão independente, em espécie no exercício de ações preventivas de segurança pública, deixando de ser um órgão local de vigilância patrimonial, para ser uma polícia de âmbito estadual e até nacional, exercendo as funções de prevenção das polícias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADIN fls. 34.)

O inciso atacado reza sobre os meios para que a Guarda Municipal figure como Ator em ações preventivas integradas, junto aos órgãos do Estado e de outros municípios, isso através de consorcio ou convenio.

Ambos institutos tanto o consórcio quanto o convenio são mecanismos já consolidados na pratica de gestão pública no Brasil e dependem de vontade mutua para se realizar.

O consórcio público está previsto na Lei Federal 11.107 de 6 de abril de 2005 e prevê as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que se refere a criação e contratação dos consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Obviamente ações de ordem preventiva na esfera de atuação das Guardas Municipais podem ser integradas em especial a formação dos Guardas, vídeo monitoramento das cidades, ações de cunho social e demais, as quais poderão ser efetivadas através de Consórcio.

Os convênios são previstos sua aplicação pela Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, mais especificamente no seu artigo 116, que prevê a aplicação da lei de normas de licitações aos convênios, acordos e ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração.

O inciso X da Lei atacada é perfeitamente adequado a prática administrativa adotada no nosso País, e não interfere em nada a função ou atribuições das Policias, mesmo

porque é um trecho de lei autorizativo, pois tanto o convenio quanto os consórcios são instrumentos que dependem única e exclusivamente da vontade dos partícipes, portanto não implica em obrigação.

A alegada inconstitucionalidade arguida pela Autora, não possui fundamento adequado e foge das suas competências de representação, previstas em seus estatutos, bem como procura dar interpretação longínqua e extremamente fora da razoabilidade do texto legal, mais uma vez da prova clara de que envereda pelas perigosas raias da litigância de má fé.

1) Da legalidade do inciso XI do artigo 5º

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de **segurança no Município;**

A Autora repete a frágil fundamentação apresentada para o inciso X e mais uma vez alega que a lei passa por cima dos Estados Membros e que dá poderes similares ao do Ministério público, bem com afronta as funções da polícia militar, pois vejamos seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para articular-se com os demais órgãos, para praticar ações interdisciplinares de segurança do município, passando por cima do Estado, e do próprio prefeito, dando uma autonomia semelhante ao do Ministério Público, como um órgão independente, em espécie no exercício de ações preventivas de segurança pública, deixando de ser um órgão local de vigilância patrimonial, para ser uma polícia, exercendo as funções de prevenção das policias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADIN fls. 35)

O inciso atacado somente traz para o mundo das leis, práxis comuns, corriqueiras e largamente requerida as Guardas Municipais, que é o fato de auxílio aos órgãos sociais do município, que se apresenta na foram de articulação entre estes órgãos.

A pratica é adotada em quase todos os municípios, que são ações integradas, para o atendimento à população de rua, principalmente nos meses de inverno, para a intervenção em assentamentos irregulares, objetivando a remoção da população para abrigos ou unidades habitacionais, e demais ações em conjunto com a área social dos municípios e até dos estados.

O texto é claro e não depende de maiores interpretações, é destinado **objetivamente somente aos órgãos municipais de políticas sócias**, e não prevê ações com demais órgãos, e as ações interdisciplinares são afetas a área social, buscando a segurança no município, no aspecto da segurança social, pois o texto deste inciso não prevê outro tipo de segurança com quer imputar a Autora.

Sendo assim a Autora também é incompetente para arguir inconstitucionalidade deste inciso, pois, sequer é mencionada por ele, e sim são mencionados como já dito de forma expressa e direcionada os **órgãos sociais do município**.

Mais uma vez, coloca a Autora a bel prazer a alegação de inconstitucionalidade da lei, em trechos que sequer lhe são mencionadas, ou correlacionadas, promove uma verdadeira e pura pratica condenável no âmbito da Justiça que é a confusão processual.

m) Da legalidade do inciso XII do artigo 5º

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

A Autora alega inconstitucionalidade do referido inciso, argumentando “in suma”, ofensa as funções designadas aos corpos de bombeiros, pois vejamos:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, sejam quais forem, ou ainda prestá-las direta e imediatamente quando deparar-se com elas. Esse texto é uma total afronta ao texto constitucional, pois a guarda municipal não tem competência e nem preparo para atender toda e qualquer ocorrência emergencial, que é competência da polícia ser for infração penal, e dos corpos de bombeiros e da saúde de for socorro. Assim, a lei está transformando as guardas municipais em órgão policial, de bombeiros e de saúde. Diferentemente do que seria admissível, na segunda parte do dispositivo, numa situação em que qualquer pessoa pode prestar socorro numa situação emergencial,

porém acionando os órgãos com preparo e competência constitucional, neste caso, a guarda municipal deixa de ser um vigilante patrimonial, para ser polícia e bombeiros, exercendo as funções das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º. **(ADIN fls. 35.)**

Mais uma vez a autora avoca inconstitucionalidade sem se ater a leitura da lei como um todo.

Entendemos que a lei é séria e o legislador já se acercou de determinadas precauções e cautelas, pois está previsto na própria lei no parágrafo único do artigo 5º, que determina que nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XI quando da presença dos órgãos dos incisos do caput do artigo 144, deverá prestar o apoio para a continuidade do atendimento que será dada ao órgão original, pois vejamos:

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Sendo assim pela simples leitura do referido parágrafo o qual a Autora se esqueceu de observar, perde o objeto de seu reclamo com fundamento de inconstitucionalidade.

A previsão do inciso XIII, nada mais é a ratificação da prática que já é adotada pelas Guardas Municipais, que é o primeiro atendimento em ocorrências emergenciais quando se deparar com elas ou quando solicitada para atender, até que o serviço especializado chegue ao local.

Observa-se que o atendimento emergencial no caso específico da área de primeiros socorros não é exclusividade dos Bombeiros, pois como já posto nesta petição temos o SMU, serviço médico de atendimento de urgência médica que também atende casos de urgência.

Fato curioso é que a Autora desconhece ainda importante legislação do Estado de São Paulo, que autoriza a aceitação e cooperação dos Bombeiros Municipais, na prestação dos serviços de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pois vejamos a transcrição da Lei Estadual nº 14.511, de 22 de julho de 2011:

LEI Nº 14.511, DE 22 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A e respectivos §§ 1º e 2º:

“Artigo 1º-A - O Estado poderá aceitar bombeiro municipal para a cooperação na prestação dos serviços de bombeiros pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

§ 1º - **Por “bombeiro municipal” compreende-se o servidor público municipal, designado para esse fim,** preparado e credenciado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com o objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros. (g.n.)

§ 2º - Vetado.”

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 2011

GERALDO ALCKMIN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 2011.

Esta lei estadual confere ser bombeiro municipal como servidor municipal, designado para esse fim, o que indica que o Guarda Municipal pode ser designado para ser também Bombeiro Municipal, o que de fato é ato constitucional

Por fim é obrigação do GCM na qualidade de funcionário público prestar os primeiros atendimentos em ocorrências emergenciais que se deparar, sob pena de incorrer em crime de omissão de socorro, previsto no artigo 135 Código Penal Brasileiro.

n) Da legalidade do inciso XIV do artigo 5º.

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

A Autora questiona com o fundamento que passa a ser o atendimento do flagrante delito incluso no estrito cumprimento do dever do Guarda Municipal, e que deveria permanecer em atendimento na condição de qualquer um do povo.

Que com isso estaria exercendo funções das Policias Militares, pois vejamos seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para encaminhar ao delegado de polícia o autor de infração penal, e também preservar local de crime, agindo como verdadeiro órgão policial, atuando concorrentemente com as polícias militares e dos demais órgãos policiais, numa total afronta ao texto constitucional. Pois a guarda, como qualquer agente público ou qualquer do povo pode prender em flagrante quem quer que se encontre na prática da infração penal, porém deve agir nessa exceção, pois não está no estrito cumprimento do dever legal. O texto como ficou escrito violenta o texto constitucional, permite conflito entre órgãos públicos e atuação concorrente, neste caso, a guarda municipal deixa de ser um vigilante patrimonial, para ser polícia, exercendo as funções das policias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADIN fls. 35/36)

O atendimento do flagrante delito é matéria prevista na legislação penal, em especial o artigo 301 do CPP o qual reza que “qualquer um do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

A Constituição Federal não prevê o rol de funcionários que podem ser inclusos na categoria de “agentes da autoridade policial”, isso é matéria do Direito Processual Penal e dentro deste aspecto a Lei Federal pode incluir o GCM como “agente”, pois na realidade já executa esta tarefa como qualquer um do povo.

O que a lei atacada faz é trazer a realidade a atuação das Guardas Municipais, as quais seus operadores já de longa data, prendem em flagrante delito e não tiveram nenhuma destas prisões anuladas por esta prática.

Muito pelo contrário, o judiciário está a consolidar a atuação do Guarda no combate à criminalidade, como já posto nesta inicial nos termos apresentados de defesa do **Art. 4^a, § único** da Lei atacada, com o colacionar de diversos Acórdãos que dão como certa a ratificação das prisões efetuadas pelos Guardas Municipais em via pública.

Este inciso **XIV** por ser afeto a matéria de Direito Processual Penal é de competência privativa da União, conforme prevê o inciso I do artigo 22 da CF/88, e neste aspecto Ela pode incluir o guarda municipal no rol de agentes da autoridade, para fins de atendimento do flagrante delito.

Cabe ainda observar que inexistente concorrência com a Polícia Militar no caso de atendimento de flagrantes delitos, pois como dito é matéria penal e o capítulo da segurança pública e omissos neste aspecto.

O flagrante delito é procedimento e não direito ou poder, a própria legislação penal que prevê que em seu artigo 304 que o condutor, seja ele Policial Militar, Policial Civil, Guarda Municipal, ou demais operadores de segurança, devem apresentar o preso em flagrante delito a Autoridade Policial o Delegado de Polícia, sendo que o condutor se responsabiliza desde o ato da prisão até a entrega do preso pela **Incolunidade** física do preso, o que não permite a transferência de responsabilidade do ato do flagrante até a entrega, pois vejamos:

“Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá está o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia do termo e recibo de entrega do preso. ”

Reforçamos que o Direito Criminal Processual não permite concorrência e sim determina que a responsabilidade do ato de prisão até a sua apresentação da Autoridade Policial é do Agente que executou a prisão, independente de qual instituição pertença, a regra criminal não permite que se passe um preso para o outro agente.

Cabe ainda observar o mando previsto do **parágrafo único** do artigo 5º, impõe ao Guarda Municipal no caso do inciso XIV, a obrigação de prestar apoio a continuidade de atendimento, garantindo que no caso de flagrante delito quando da chegada do órgão competente relacionado correlato que é a Polícia Civil lhe seja dado todo o apoio à continuidade do atendimento.

Pois a Policia Civil é Policia Judiciaria e é o órgão descrito no inciso IV do artigo 144 da CF/88, tendo definida sua atribuição pelo § 4º, que é apuração de infrações penais, ou seja, a apuração inicia com a infração penal, imediatamente após ou no curso dela.

No caso do flagrante delito ele se dá imediatamente após a infração penal, sendo a partir daí responsabilidade da Policia Civil, não cabendo neste aspecto também qualquer pronuncia da Policia Militar, que tem função de polícia preventiva e ostensiva, com obrigação de inibir o crime, não deixar acontecer o ato delituoso.

Após o crime Inês é morta por grave falha da prevenção e o mau social se faz consolidado, partindo daí a função da busca punitiva do Estado, que remete ao direito penal será operado por Delegados, Promotores e Juízes.

o) Da legalidade do inciso XV do artigo 5º.

XV - contribuir no estudo de impacto **na segurança local**, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

A Autora alega que o inciso ofende as funções da Policia Militar para estudo de impacto de segurança local conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte, pois vejamos seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para elaborar estudo sobre o impacto na segurança local quando da construção de empreendimentos, competência específica da polícia de preservação da ordem pública, que constitucionalmente é da polícia militar, conforme previsão do art. 144, §5, da Constituição Federal. A guarda municipal, com esse texto, deixa de ser vigilante patrimonial, para analisar a repercussão, em toda a sociedade, no campo da segurança, o impacto das construções, invadindo a competência dos estados, exercendo as funções das policias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADIN fls. 36.)

A competência a que se refere o inciso **XV** é municipal, portanto em nada está correlacionada com a Policia Militar, a qual não possui função que se refira ao Plano Diretor Municipal.

O ordenamento territorial, controle e planejamento do uso do solo é função precípua do Município previsto no artigo 30, inciso VII, da CF/88, o que a lei prevê é que este pode receber a contribuição de seu organismo de segurança que é a Guarda Municipal, para elaboração de estudo de impacto na segurança local no caso de grandes empreendimentos de segurança.

Cabe observar que o legislador de forma sabia coloca a Guarda Municipal como órgão de contribuição, ou seja, quem recebe a contribuição não é obrigada a aceitá-la, portanto o gestor municipal pode ou não acatar o referido estudo.

Isso porque inciso **XV** não possui força de obrigação e sim está no sentido de colaboração nas questões de segurança que envolvem grandes empreendimentos.

Mais uma vez a Autora dá provas consistentes de que adota como prática jurídica a confusão processual, pois o inciso atacado não tem a mínima possibilidade fática, técnica e jurídica de se imputar ofensa as funções constitucionais da Polícia Militar sequer o assunto é da seara daquela instituição.

p) Da legalidade do inciso XVI do artigo 5º.

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

Alega a autora que o desenvolvimento de ações de prevenção primária a violência é de competência das Polícias Militares, e o texto ofende as funções constitucionais daquele órgão, que a lei não define o que seria prevenção primária da violência, pois vejamos seu questionamento.

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para desenvolver ações de prevenção primária, atribuição que não encontra amparo no texto constitucional, pois a própria lei não define o que vem a ser essa prevenção primária, pois pelo texto constitucional que tem a prevenção em matéria de segurança pública é o Estado, por meio da polícia militar. Assim, a lei está transformando as guardas municipais em órgão policial, exercendo as funções das polícias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADIN fls. 36)

A definição do termo “prevenção primária” a qual a Autora se refere desconhecer é dado pela Doutrina, e é de conhecimento geral dos bons Operadores de Segurança.

Como podemos confirmar a sistemática da prevenção é definida pela ciência da criminologia moderna e a prevenção dita primária é afeta as ações de melhoria das condições sociais, de educação, de saúde, de trabalho de qualidade de vida, de habitação e de inserção do homem no meio social, ou seja, são ações que possam dar condições para a mudança da realidade social do indivíduo, evitando o seu ingresso no mundo do crime, pois vejamos a definição posta pela Mestra Alline Pedra Jorge-Birol, em artigo publicado na revista eletrônica Âmbito Jurídico:

Políticas públicas de prevenção da violência e a prevenção vitimária
Alline Pedra Jorge-Birol

(...)

Já a moderna criminologia aceita a possibilidade de diminuir a delinquência através de diversas outras formas que não exclusivamente o delinquente, destacando as formas de prevenção primária, secundária e terciária.

A prevenção primária ressalta a educação, a habitação, o trabalho, a inserção do homem no meio social, a qualidade de vida, como elementos essenciais para a prevenção do crime, elementos estes que operam sempre a longo e médio prazo e se dirigem a todos os cidadãos. São estratégias de política econômica, social e cultural, cujo objetivo primário seria oferecer qualidade de vida ao cidadão, e último seria dotar o cidadão de capacidade social para superar eventuais conflitos de forma produtiva. (g.n.)

A prevenção secundária atua mais tarde, nem quando nem onde o conflito criminal se produz ou é gerado mas onde se manifesta ou se exterioriza. Opera a curto e médio prazo e se orienta seletivamente a grupos concretos, ou seja, grupos ou subgrupos que ostentam maiores riscos de padecer ou protagonizar o problema criminal. São exemplos a política legislativa penal e a ação policial, políticas de ordenação urbana, controle dos meios de comunicação.

A prevenção terciária tem um destinatário perfeitamente identificável, o recluso, o condenado, e um objetivo certo, qual seja o de evitar a reincidência através de sua ressocialização.

Fonte:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1802

Cabe ainda observar que a Prevenção Primária está presente nas políticas de governo, em especial nas políticas de segurança pública, desde o ano de 2000, como podemos

verificar pelo Plano de Prevenção Primária a Violência Urbana, parte integrante do PNSP, Plano Nacional de Segurança Urbana, pois vejamos trecho do referido Plano:

Plano de prevenção primária a violência urbana

José Alberto Cunha Couto

1 - INTRODUÇÃO

O Governo Federal lançou, em 20 de junho de 2000, o Plano Nacional de Segurança

Pública – PNSP, cujo objetivo é aperfeiçoar o sistema de segurança pública, **integrando ações sociais contra a violência** e de repressão contra a criminalidade. (g.n.)

A violência é ali abordada, também, pelo ângulo **da prevenção, no sentido de buscar interferir nas causas geradoras do fenômeno** e não apenas em suas consequências intermediárias. (g.n.)

No que diz respeito à origem do volume e da composição dos recursos que possibilitarão a implantação das ações, além daqueles orçamentários disponíveis nos Ministérios que integram o Comitê de Acompanhamento e Integração de Programas Sociais e os das parcerias, destacam-se os do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), reforçando a **grande mudança de pensamento governamental, que é a valorização da atuação preventiva, por meio de ações sociais contra a violência.** (g.n.)

José Alberto Cunha Couto

Secretário de Acompanhamento e Estudos Institucionais

Fonte:http://www.planalto.gov.br/gsi/saei/clad/2001/2001_vi_clad_cc_ouo.pdf

A definição doutrinária de prevenção primária também está presente no Manual de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência publicação do Conselho Federal de Medicina, pois vejamos:

Capítulo 8

A prevenção da violência contra crianças e adolescentes

Por Carmen

(...) classificando como primária a prevenção de caráter abrangente, com extenso raio de ação, dirigindo-se ao conjunto da população e incluindo a produção legislativa, a implementação de programas e a normatização de ações efetivas que possam evitar a eclosão de focos de violência.

Teresinha de Oliveira Lutti

Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Coordenação: Renata Dejtiar Waksman, Mário Roberto Hirschheimer – Brasília: CFM, 2011. 172 p.

Por fim a Autora parece demonstrar que adotou a confusão processual e a litigância de má fé, pois como representante dos Oficiais da Polícia Militar, não se pode admitir que desconhece o conceito doutrinário de “prevenção primária”, e que ela é afeta a todos órgãos públicos, para cumprir as ações do Estado Brasileiro, de forma a prevenir ou evitar a eclosão da violência, o que inclui ações sociais, de saúde, educação, e etc...

Portanto não possui seu questionamento justificativas que possam minimamente sustentar seu pedido de inconstitucionalidade deste inciso, em nada a Guarda Municipal fere a Constituição em promover ações de prevenção primária em conjunto com demais órgãos, bem como não invade a competência da Polícia Militar que é Polícia de Repressão, vemos que a Autora coloca de forma gratuita, seus questionamentos, que se objetivam somente a promover confusão processual.

q) Da legalidade do inciso XVII do artigo 5º.

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

A Autora indica inconstitucionalidade do texto, por entender que a Guarda Municipal não tem preparo para auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários, entendendo que é função “constitucional” da Polícia Militar, ou seja competência exclusiva, pois vejamos seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para atuar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários. Esse texto é uma total afronta ao texto constitucional, pois a guarda municipal não tem competência e nem preparo para essa atividade que é dos órgãos policiais, exercendo as funções das polícias militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADI fls. 37)

O auxílio na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários, é ato de segurança vinculado as competências do município, portanto inexistente ofensa à Constituição Federal.

A proteção de autoridades e dignitários não é ação exclusiva das Polícias Militares é permissivo esta atividade a todos os operadores de segurança, profissionais de segurança e até juizes de direito estão sendo treinados para isso.

Prova concreta da corriqueira inserção de profissionais de segurança nesta atividade é dada pela própria Polícia Militar, tendo como exemplo o **CURSO DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES**, (<http://www.subsecmilitar.rj.gov.br/curso.asp>), promovido pela Subsecretaria Militar da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, o qual oferta o curso a civis que exerçam função de natureza relacionada à segurança pessoal ou patrimonial, pois vejamos as normas do Edital do Curso, publicadas no site da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro:

CURSO DE PROTECAO DE AUTORIDADES.

Edital.

NORMAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO 12º CURSO DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES - SSMCC/ 2013

O Curso de Proteção de Autoridades tem como objetivo principal promover a formação do agente de segurança pessoal de autoridades do poder público.

Atualmente, conta com reputação nacional e será realizada, no presente ano, a sua 12ª edição conforme informações abaixo:

NORMAS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO 12º CURSO DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES - SSMCC/ 2013

1. FINALIDADE:

As normas que se seguem têm por finalidade descrever os parâmetros e condições necessárias para o preenchimento das vagas para o 12º Curso de Proteção de Autoridades / 2013.

2. ORIENTAÇÕES GERAIS SOBRE O CURSO DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES

a. Local de funcionamento: Subsecretaria Militar da Casa Civil (SSMCC) – Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ.

b. Duração: aproximadamente 206 (duzentos e seis) horas-aula.

c. Período do Curso: de 30 de setembro a 01 de novembro de 2013.

d. Público alvo: Oficiais e Praças da SSMCC, da PMERJ, do CBMERJ e integrantes de órgãos afins.

3. CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO NO PROCESSO DE SELEÇÃO:

a. Ser voluntário;

(...)

p. **Se civil, exercer função de natureza relacionada à segurança pessoal ou patrimonial**; possuir porte de arma devidamente reconhecido em território nacional e também ter parecer favorável de sua chefia, quanto a idoneidade de conduta e de fatos antecedentes que não desabonem a ética e a moral incompatíveis com o decore da classe do agente de segurança de uma autoridade do poder público. A cópia do porte de arma deverá ser autenticada e entregue à coordenação do curso no ato da indicação do candidato;

Fonte:

http://www.subsecmilitar.rj.gov.br/cursos_CPA/12_CPA-2013_edital.pdf

Importante é constatar que neste curso tivemos inserido um Guarda Municipal do Rio de Janeiro, “habilitado” pela própria Polícia Militar, tal fato desconstrói a tese da Autora e demonstra que não possui legitimidade para questionar a inconstitucionalidade, pois sua tese é contrária a prática adotada pelos próprios Oficiais a qual se diz representar.

A prova da presença do Guarda Municipal o qual fez parte dos matriculados no Curso de Proteção de Autoridades está na lista de pessoas matriculadas no curso, o qual o GCM está matriculado na lista em 30 lugar, pois vejamos:

12º CURSO DE PROTEÇÃO DE AUTORIDADES/SSMCC
(12ºCPA/2013) –
MATRICULA.

Dando prosseguimento ao calendário das Normas para Preenchimento de Vagas do 12º Curso de Proteção de Autoridades, desta Subsecretaria Militar, segue abaixo a relação de matriculados:

01 – CAP PM RG 80.482 LEANDRO DA SILVA DIAS – PREF. DO RJ

(...)

30 – GM 1-A ID 642.030-8 ADRIANO PINTO LOPES – PREF. DO RJ

Fonte:

http://www.subsecmilitar.rj.gov.br/cursos_CPA/12_CPA-2013_Matriculados.pdf

A atividade de Proteção de Autoridades é uma preocupação legítima de diversos ramos do serviço público, inclusive do Judiciário, que já disponibilizou o **I Curso de Segurança e Proteção de Autoridades Judiciais**, através da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) instituída em 30 de novembro de 2006, pela Resolução nº 3 do STJ, sendo um órgão oficial de treinamento de juízes de direito e juízes federais brasileiros, pois vejamos a recente notícia veiculada em seu site oficial:

Capacitação // Publicado em 13.05.2014

Enfam abre inscrições para o I Curso de Segurança e Proteção de Autoridades Judiciais

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Enfam) realiza, entre os dias 26 e 30 de maio de 2014, o *I Curso de Segurança e Proteção de Autoridades Judiciais*. Com o curso, o magistrado terá condições de conhecer e adotar medidas e técnicas de segurança e de autodefesa.

O curso é destinado a magistrados de todo país que serão indicados pelas respectivas escolas judiciais, sendo um juiz por escola, escolhido, preferencialmente, entre aqueles que integram a Comissão de Segurança do Tribunal ou cuja situação de risco tenha sido comunicada ao Conselho Nacional de Justiça. Os juízes interessados deverão procurar suas Escolas Judiciais para inscrição. As indicações deverão ser feitas até a próxima quarta-feira (21/5).

Para o juiz Paulo Tamburini, Secretário Geral da Enfam, “o aumento da criminalidade é um desafio para as políticas de segurança pública, mas o seu avanço em direção ao Judiciário representa uma ameaça à República”. Embora reconheça que o Estado brasileiro não se manteve inerte em relação aos recentes atentados contra juízes brasileiros, Tamburini afirma que “juízes e Tribunais não estão suficientemente preparados para identificar e reagir a situações de risco”.

Por essa razão, está na programação do curso o desenvolvimento de competências práticas, como a aplicação de técnicas de seguranças, o desenvolvimento de estratégias para evitar atentados, a condução defensiva e ofensiva de veículos, o emprego de técnicas antissequestro, o gerenciamento de crises e a adoção de técnicas de negociação.

Os participantes deverão apresentar atestado médico indicando que estão em boas condições de saúde.

O diretor-geral da Enfam, ministro João Otávio de Noronha, explica que “o curso é ainda um projeto piloto. Após esta primeira experiência, identificaremos com precisão as necessidades que servirão de base para a orientação dos subsequentes. No planejamento dos futuros cursos, serão oferecidas vagas a todos os juízes brasileiros que comunicaram a seus Tribunais ou ao Conselho Nacional de Justiça estarem sofrendo ameaças ou em situação de risco. Além disso, em parceria com o Ministério da Justiça, as autoridades

policiais e seus agentes também receberão treinamento para atender com eficácia essas necessidades”.

O curso será ministrado em parceria com o Exército Brasileiro, com duração de 40 horas/aula, na sede do BPEB (Batalhão de Polícia do Exército de Brasília).

Leia mais:

Fonte:

<http://www.enfam.jus.br/2014/05/enfam-abre-inscricoes-para-o-curso-de-seguranca-e-protecao-de-autoridades/>

A Proteção de Autoridades também se faz presente no mundo acadêmico, inclusive com faculdades que ofertam o curso de Pós-graduação “lato sensu” em Proteção a Autoridades, pois vejamos a oferta do referido curso no site da Faculdade IDC, instituição de ensino superior credenciada pela **portaria MEC nº 629, de 18/05/2012**, localizada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul:

Especialização em Proteção a Autoridades

O **Curso de Pós-graduação lato sensu em Proteção a Autoridades**, aprovado pelo Conselho Superior da Faculdade IDC, é resultado da parceria estabelecida entre a Faculdade IDC e o CTTE – Centro de Treinamento de Técnicas e Táticas Especiais. Visa atender a necessidade de especialização em treinamento de agentes de segurança pessoal de todos os segmentos, seja em âmbito Público ou Privado que atuam em âmbito nacional, e tem por objetivo a qualificação destes profissionais em nível de pós-graduação. (g.n.)

Objetivo

- a) **Especializar o agente de segurança pública** visando uma padronização de procedimentos eficientes e seguros na busca da excelência no desempenho diário da atividade de proteção pessoal. (g.n.)
- b) Propiciar uma visão diferenciada dos ensinamentos adquiridos no dia-a-dia de quem exerce a atividade de segurança pessoal, visando oferecer-lhes técnicas mais seguras e procedimentos eficazes voltados para sua especialização na área da proteção de autoridades.
- c) Oportunizar aos egressos dos cursos de **graduação em tecnologia em segurança pública ou privada, aos operadores policiais e aos demais agentes de segurança pública e privada** interessados em aprofundar seus conhecimentos na área das técnicas de proteção pessoal. (g.n.)
- d) Dotar os futuros especialistas de, além de conhecimentos técnicos, perfil adequado à prática das atividades de proteção pessoal, identificando e desenvolvendo as características afetivas, psicomotoras e cognitivas necessárias para a formação de um profissional apto.

Fonte:

https://www.idc.edu.br/cursos/pos_graduacao/todos/129/especializacao_em_protecao_a_autoridades

A atividade de Proteção de Autoridades não é em hipótese alguma função constitucional exclusiva da Polícia Militar, é também previsão legal para o agente de segurança pessoal, e faz parte do rol de atividades de segurança privada, conforme podemos confirmar através dos mandos dados pela PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, e que no seu inciso IV, §3º, artigo 1º, reza o que segue:

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 3 São consideradas **atividades de segurança privada**:

IV - **segurança pessoal**: atividade de **vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas**, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

Quanto a **segurança de grandes eventos** também não é competência exclusiva da Polícia Militar, prova é que a Guarda Municipal sempre atuou em grandes eventos e mais recentemente consolidou esta atuação nos eventos esportivos da Copa do Mundo, pois notícias veiculadas na mídia em geral:

Prefeitura de Recife fecha parceria para curso de inglês de guardas municipais

10/08/2012 - 15:46

O objetivo é capacitar os agentes para receber os turistas, visando às Copas das Confederações, em 2013, e do Mundo 2014

Começa nesta segunda-feira (13.08), o curso de Inglês coordenado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), com duas turmas compostas por 25 servidores. As aulas serão realizadas no auditório da sede da Guarda Municipal do Recife (GMR), de segunda a sexta, em dois turnos, das 07h30 às 09h30 e das 09h30 às 11h30. O objetivo é capacitar os agentes para receber os turistas, visando às Copas das Confederações, em 2013, e do Mundo 2014.

“Nossos servidores estão tendo mais uma oportunidade de se qualificar dentro da própria instituição. Entramos em contato com o Senac e articulamos mais esta ação preparatória. O mesmo programa do curso de inglês oferecido no Senac será aplicado aqui“, conta Flávio Romário, comandante da GMR.

Para a gerente do Centro de Idiomas do Senac, Mauricéia Oliveira, a intenção é beneficiar a cidade que poderá receber melhor os visitantes de várias partes do mundo. “Esperamos qualificar os servidores da Guarda Municipal em uma língua estrangeira bastante falada, para que eles possam ajudar os turistas com as informações necessárias”, destaca a gerente.

Preparação

Desde agosto de 2011, são realizados cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os agentes municipais de segurança pública. Em parceria firmada com a Escola de Gestão Pública da Prefeitura, a GMR já ofereceu além do curso de espanhol e inglês básico, introdução ao turismo, e ainda qualificou 107 inspetores e subinspetores no curso de Chefia e Liderança.

Fonte Portal da Copa:

<http://copa2014.gov.br/pt-br/noticia/prefeitura-de-recife-fecha-parceria-para-curso-de-ingles-de-guardas-municipais>

Guarda municipal de Curitiba recebe treinamento para Copa

Integrantes da Guarda Municipal de Curitiba estão sendo capacitados em técnicas de pilotagem e uso de armamentos não letais como parte da preparação para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014. No curso de Técnicas de Pilotagem em Motocicletas, com carga horária de 24 horas, os integrantes da Guarda Municipal recebem aulas de condução para atuar em diversas modalidades de pilotagem.

Com 63 horas de duração, o principal objetivo do curso de Espingarda Calibre 12 é preparar o Guarda Municipal na utilização adequada do armamento, utilizando munições não letais com a finalidade de ações de grande movimentação da população como jogos e shows.

Outras metas do curso são preparar o agente para uma ação defensiva; realizar técnicas de pilotagem em baixa velocidade; identificar gestos de um motociclista; desenvolver deslocamentos em comboio com motocicletas; apresentar e realizar tipos de escolta e seu funcionamento; funções dos integrantes de uma escolta e planejamento de uma escolta.

Além de diversos cursos oferecidos aos profissionais da área de segurança, entre os procedimentos previstos por Curitiba para receber o Mundial estão a ampliação do sistema de vídeo monitoramento, que passará das atuais 116 câmeras para 450, o reforço do Grupamento Tático de Motos e o treinamento dos guardas para atender os visitantes com informações turísticas.

Fonte Portal da Copa:

<http://copa2014.gov.br/pt-br/noticia/guarda-municipal-de-curitiba-recebe-treinamento-para-copa>

Bem como mais uma vez a atividade de segurança de grandes eventos também tem previsão legal prevista para a Segurança Privada, conforme reza o artigo 19 e o inciso XI do artigo 156 da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, pois vejamos:

Art. 19. A atividade de vigilância patrimonial em grandes eventos, assim considerados aqueles realizados em estádios, ginásios ou outros eventos com público superior a três mil pessoas deverão ser prestadas por vigilantes especialmente habilitados.

Parágrafo único. A habilitação especial referida no *caput* corresponderá ao curso de extensão em segurança para grandes eventos, ministrado por empresas de cursos de formação de vigilantes, em conformidade ao disposto nesta Portaria.

Art. 156. São cursos de formação, extensão e reciclagem:

(...)

XI - curso de extensão em segurança para grandes eventos (Anexo XI).

Quanto a alegação de que o Guarda Municipal não tem preparo para tal tarefa, podemos também realizar um comparativo com a grade horária de formação do GCM que é de que 476h/a, conforme Matriz Curricular da SENASP, obrigação contida no artigo 11 da lei atacada, e a formação do Vigilante que é de 200 h/a, mandamento previsto no Anexo I da PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF, demonstrando que o Guarda Municipal possui mais que o dobro do Agente Patrimonial, o qual possui a permissão estatal para desenvolver atividades em grandes eventos, pois vejamos:

Lei 13.022.

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a **matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.**

A matriz curricular está disponibilizada no portal do Ministério da Justiça, e possui o seguinte texto como introdutório da matéria:

Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), dando cumprimento ao disposto no Programa de Segurança Pública para o Brasil do Governo Federal, na legislação que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, assim como na implantação e fortalecimento do SUSP – Sistema Único de Segurança Pública, vem pelo presente publicar a Matriz Curricular Nacional para a Formação das Guardas Municipais.

O Programa de Segurança Pública para o Brasil propõe a constituição de um sistema educacional único para todas as polícias estaduais e demais órgãos de Segurança Pública. Neste sentido, a Matriz Curricular Nacional para as Guardas Municipais constitui referência, favorecendo a reflexão unificada sobre as diferentes demandas e contribuindo para a busca de respostas a problemas identificados na formação destes profissionais.

Como expressão de princípios e metas de um processo educativo, a Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais visa proporcionar a todos (a) s este (a) s profissionais instrumentos através dos quais, de maneira autônoma, consigam refletir criticamente sobre o SUSP e empreender ações que colaborem com eficácia no Plano de Segurança de sua cidade.

A Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais é **mais ampla que um currículo ou conjunto de conteúdos de ensino, na medida em que valoriza a capacidade de utilização crítica e criativa dos conhecimentos, não se restringindo ao simples acúmulo de informações.** Ao mesmo tempo, oportuniza o respeito às diversidades regionais, sociais, econômicas, culturais e políticas existentes no país, possibilitando a construção de referências nacionais que possam traduzir os “pontos comuns” que caracterizam a formação das Guardas Municipais nos diversos municípios brasileiros.

Se existem diferenças sociais e culturais, que determinam diferentes necessidades de aprendizagem, existe também o que é comum a todos. As Guardas Municipais de qualquer lugar do Brasil devem ter o direito e a possibilidade de aprender.

A Matriz Curricular Nacional para a Formação de Guardas Municipais foi elaborado com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD / Brasil.

Fonte Portal do Ministério de Justiça:

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={3F6F0588-07C1-4ABF-B307-9DC46DD0B7F6}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B8BD01097-20AA-4A35-A844-52377C9F1BE7%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>

Mais uma vez que a Autora não assiste aos seus ataques contra a Lei posta, pois de maneira comprovada a atividade de “auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários” não é exclusiva das Policias Militares, bem como não está no seu escopo constitucional, observando que esta atividade ainda é permitida aos

Agentes de Segurança Privada, aos Guardas Municipais e até Juízes de Direito estão se qualificando para este fim.

r) Da legalidade do inciso XVII do artigo 5º.

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

A Autora repetidamente alega inconstitucionalidade por invasão de competência constitucional da Polícia Militar, pois vejamos seu questionamento:

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo supracitado atribui a guarda municipal a competência para ações preventivas nas escolas, no entorno das escolas e implantar a cultura da paz na comunidade local, num verdadeiro trabalho de polícia ostensiva, preventiva e de preservação da ordem pública, atribuição do Estado, por meio da polícia militar, neste caso, a guarda municipal deixa de ser um vigilante patrimonial, para ser polícia, exercendo as funções das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, em total afronta ao texto constitucional, em especial o art. 144, §§ 5º e 8º.

(ADIN fls. 37)

O policiamento nas escolas municipais é função precípua das Guardas, e fazem parte do ordenamento jurídico da maioria dos municípios que as possuem, pois vejamos algumas leis infraconstitucionais que conferem expressamente esta obrigação:

Lei nº 10.213, de 29 de junho de 2011, de Belo Horizonte, MG.

Cria o Programa BH Trote Solidário e Cidadão e de Prevenção e Combate ao Bullying e proíbe a prática de trote violento.

(...)

Art. 8º - Para a implementação do Programa de que trata esta Lei, cada escola criará uma equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar **com apoio da Guarda Municipal de Belo Horizonte, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.** (g.n.)

Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2007, São Paulo, Capital, SP.
Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

(...)

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana -GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.
(g.n.)

Emenda nº 36 à lei orgânica do município de São Paulo, Capital, SP.

Dá nova redação ao art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º O art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. O Município manterá sua Guarda Municipal, a qual se denomina Guarda Civil Metropolitana, **destinada à proteção da população da cidade**, dos bens, serviços e instalações municipais, e para a fiscalização de posturas municipais e do meio ambiente.

(...)

§ 2º A Guarda Civil Metropolitana poderá exercer dentro de suas funções a **segurança e proteção nas escolas públicas municipais**, no âmbito da cidade de São Paulo.” (g.n.)

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Mais uma vez, vemos que a Autora promove a confusão processual, pois, quer avocar até funções primárias da Guarda Municipal, como sendo da Polícia Estadual, o que de fato não é verdade, pois onde existe a Guarda Municipal o policiamento escolar é uma realidade consolidada, principalmente nas escolas pertencentes a Municipalidade, pois são na verdade instalações e serviços públicos municipais de ensino.

s) Da legalidade do Artigo 12

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da

guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

“§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares. “ (g.n.)

A Autora questiona a proibição do Estado membro em ofertar a formação das Guardas Municipais, as Polícias Militares dos Estados, e considera isso ato discriminatório, mas não fundamenta ofensa contra a Constituição Federal, e sim face a Constituição Estadual do Estado de Goiás, pois vejamos seu questionamento,

DO QUESTIONAMENTO

O dispositivo interfere na autonomia do ente federado Estado e do ente federado município, proibindo que o Estado possa utilizar uma academia de polícia militar ou de bombeiros militares para auxiliar na formação e aperfeiçoamento dos guardas municipais, num texto inconstitucional, e discriminatório para com as instituições militares, Acrescenta-se que hoje já existe essa realidade, como no texto abaixo da Constituição do Estado de Goiás, cita-se também o exemplo de vários estados que têm academia de polícia unificada, com policiais civis, militares e corpos de bombeiros. Assim, esse texto é preconceituoso, discriminatório e violenta o pacto federativo, como se as academias militares fossem locais nocivos ao cidadão civil.

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SEÇÃO III DA POLÍCIA MILITAR”

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades:

.....

IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal; ” (g.n.)

(ADIN fls. 37/38)

A Autora não fundamentou expressamente a inconstitucionalidade face a Constituição Federal, e inexistente inconstitucionalidade face a Constituição do Nobre Estado de Goiás, pois o texto é autorizativo, e não constitui em obrigação dos Prefeitos a se utilizarem da Polícia Militar para fins de instrução de suas guardas, portanto perde-se o objeto deste item, por falta de fundamentação adequada.

Cabe ainda observar que é sábio o Legislador, que sabe da interferência negativa das Polícias Militares nas Guardas Municipais, ora se a Autora de toda a sorte classifica nesta petição a Guarda Municipal como vigilante patrimonial, não entendemos o porquê ou qual interesse teria querer que estes órgãos de vigilância sejam treinados pelas Polícias Militares do Estado.

A doutrina militar é condenada pelo ONU, como doutrina policial, destinada a atender a população Civil, os ensinamentos da Caserna Militar e da Polícia Repressiva não cabe no teor da Lei atacada, que possui fundamentos na cidadania e na proteção dos direitos humanos, tudo na mais formal conformidade com a Constituição Federal.

Por fim cabe observar que é competência da União legislar sobre normas gerais de organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, por força do Artigo 22, inciso XXI da CF/88.

Sendo assim é legítima a vedação de lei atacada que está em total consonância com a Constituição Federal, pois não está no rol de atribuições constitucionais das Polícias Militares a formação das Guardas Municipais e sim o Policiamento Repressivo de Ordem Pública.

t) Da legalidade dos artigos 4º, 5º, 9, 11, 12, 13, 15, 17 e 20.

De forma subsidiária a Autora expõe, sem justificativa e sem a competência para representar instituída em seus estatutos, que os artigos 4º, 5º, 9, 11, 12, 13, 15, 17 e 20, feririam a autonomia Municipal e Estadual, ocorre que a Autora carece de representação legal para representar estes entes Estatais, portanto não é competente para arguir inconstitucionalidade destes instrumentos, mais uma vez dá provas de que litiga de má fé, atacando a bel prazer a lei como um todo, sem a devida procuração e representação legal necessária para uma ADIN.

Nesse aspecto rogamos que os Nobres Ministros não levem em considerações tais proposituras, por falta de fundamentação adequada e principalmente por falta de representação legal da Autora para este fim.

5. Da contraposição da Autora em suas considerações.

Alega a Autora resumidamente em toda a sua peça inicial que a Lei Federal 13.022/14 é inconstitucional por dar status de Polícia as Guardas Municipais, e que isso ofenderia as funções previstas no artigo 144, correlatas as Policias Militares.

Apresenta em sua petição velha doutrina, de ilustres Doutrinadores a maioria já falecidos, os quais de fato não se preocuparam em estudar o fenômeno jurídico Guarda Municipal, mesmo porque o apontar destes pequenos organismos municipais de segurança, eclodiram na década atual, devido à crescente onda de aumento indiscriminado da criminalidade.

Colaciona jurisprudências minoritárias de juízes de prima instancia, e pareceres já envelhecidos, que não retratam a realidade social e sem o devido debruçar sobre a matéria Guarda Municipal.

Em seus questionamentos de inconstitucionalidade dos incisos, parágrafos e artigos da lei, apresenta frágeis opiniões, sem entretanto apresentar a justificativa técnica, deixa de apresentar argumentos de fato, de direito e de doutrina, necessários para defender uma boa tese de inconstitucionalidade.

Se restringe em seus questionamentos a “opiniões” as quais na maioria delas, não possuem sequer relação a matéria com os seus representados.

Apresentamos de forma pontual nesta petição, com o intuito de colaborar com o Julgo dos Nossos Nobres Ministros da Corte Sol da Nação no sentido de decretação de constitucionalidade total da referida lei.

Bem como de maneira geral apresentamos argumentos que dão prova que as Guardas Municipais, são consideradas órgãos de segurança pública que exercem o poder de polícia, quando é necessário, pois vejamos:

a) Da Doutrina favorável.

As guardas municipais possuem entendimento doutrinário de que exercem poder de polícia, no âmbito de suas responsabilidades, pois vejamos o que nos revela artigo publicado por Bismael Moraes:

"Agora, faz-se oportuna uma pergunta: Qual é a atividade, por exemplo, exercida por um membro da Guarda Municipal, servidor público do Município, concursado, que cuida da segurança de uma escola, de um posto de saúde, de um teatro, de uma secretaria pública, ou de uma rua, avenida ou praça? **Claro está que, nesse instante, identificado pelo uniforme, esse guarda municipal exerce o poder de polícia, que, no caso, é o poder da Administração Pública Municipal.** Qualquer irregularidade contra o bem público ou infração penal aí praticado, o guarda municipal é o agente do Poder Público a quem o munícipe deve recorrer, para as providências legais: o agente levará o fato a conhecimento da autoridade policial (que não poderá negar-se a registrar a ocorrência ou a autuar em flagrante o eventual infrator penal, sob a alegação de que o referido guarda municipal não tem poder de polícia; exceto se essa autoridade policial tiver feito um deficiente Curso de direito)". (g.n.)

MORAES, Bismael B. Poder de polícia, pedagogia do erro e Guarda Municipal. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Ed. RT. Vol. 830. p. 443-447. 2004.

Bem como colacionamos parecer do renomado Jurista **JOSÉ CRETELLA JR.** sobre as Guardas Civis Municipais, parecer este encomendado no ano de 1989, pela AGMESP, Associação das Guardas Municipais do Estado de São Paulo, que preocupada os questionamentos sobre as Guardas Municipais a respeito de suas atribuições, requisitou o parecer técnico do Jurista, o qual consolida o exercício do Poder de Polícia das Guarda Municipais no âmbito de suas responsabilidades, pois vejamos:

A manutenção da ordem pública é tarefa do Estado, que incide não somente sobre a proteção dos bens como também sobre proteção das pessoas.

Poder de polícia é a faculdade discricionária do poder público - União, Estados, Municípios, Distrito Federal - de limitar ou restringir, quando for o caso, a liberdade individual em prol do interesse público, exteriorizando-se, de modo concreto pela polícia.

O poder de polícia é a causa; a polícia é a consequência direta dessa mesma causa.

Pelo poder de polícia, o Estado de direito procura satisfazer o tríplice objetivo, qual seja, o de propiciar "tranquilidade", "segurança" e "salubridade" às populações, mediante uma série de medidas restritivas, limitativas, coercitivas, traduzidas, na prática, pela ação policial, que se propõe a atingir esse desiderato.

Poder de Polícia deve ser entendida como o "exercício de poder sobre as pessoas e as coisas, para atender ao interesse público" inclui "todas as restrições, impostas pelo poder público, aos indivíduos, em benefício do interesse coletivo, saúde, ordem pública, segurança e, ainda mais, os interesses econômicos e sociais"

Sob o título de Segurança Pública, todo capítulo da Constituição de 1988 é dedicado à polícia e a sua atuação, fundamentada no poder de polícia.

Nota-se que as Guardas Municipais colaboram no exercício da preservação da ordem pública, incidindo a respectiva ação sobre pessoas e patrimônio, que devem ficar incólumes quando se trata da segurança pública. (g.n.)

A Guarda Municipal destina-se a colaborar com os demais órgãos do Estado, na consecução da segurança pública diante do exercício da parcela de poder de polícia de que é detentora. Protegendo "bens", "serviços e instalações", a Guarda Municipal pode exercer o poder de polícia de que dispõe para vigiar pessoas no Âmbito municipal.

De qualquer ângulo que se considere, a Guarda Municipal enquadra-se no conceito de polícia.

Se a Guarda Municipal percebe que determinado indivíduo pretende danificar "bens" e "instalações" ou perturbar os "serviços municipais", o combate ao crime se impõe, porque existe estreita relação entre os três aspectos apontados e o agente do crime, que pretende atingi-los, de qualquer modo. Assim, a Guarda Municipal coíbe o crime, incidindo sua ação sobre o agente infrator.

O recrudescimento da criminalidade, por um lado, e, pôr outro lado, a ineficiência de uma polícia preventiva e repressiva, levou a Guarda Municipal a desempenhar os mais diversos serviços.

Os integrantes das Guardas Municipais encontram-se mais próximos da população. (g.n.)

A interpretação sistemática do capítulo reservado à segurança pública, revela, ao interprete, que a preservação da ordem pública compreende a proteção das pessoas e do patrimônio, dos bens, instalações e serviços.

Se a Guarda Municipal protege "bens", "serviços" e "instalações", deverá proteger também os agentes públicos municipais. E também quem quer que se encontre no Município.

Pôr outro lado, quem atentará contra bens, serviços, instalações e agentes? A resposta é simples: qualquer pessoa, que pretenda perturbá-los.

Daí, conclui-se, de imediato, que a ação da Guarda Municipal pode e deve incidir sobre todo aquele que atente contra a ordem pública. PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA (g.n.)

Seria censurável a omissão da Guarda Municipal diante da ação do agente do crime.

Assim, a Guarda Municipal protege o funcionário do Estado e o particular resguardando-os de qualquer ação criminosa.

ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MUNICIPAL

Aquele poder como a faculdade discricionária da Administração municipal de restringir a liberdade física ou espiritual dos munícipes - ou dos que se acham, momentaneamente, no Município, quando esta perturbe - ou ameace perturbar - a consecução do peculiar interesse da Comarca ou dos demais Munícipes.

"Entende-se a razão pela qual o poder de polícia, no âmbito municipal, deva ser mais favorecido e mais amplo do que nas outras áreas, já que, nas coletividades públicas locais, a AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO É MAIS DIRETA, INTENSA, PROFUNDA E FREQUENTE, em razão do maior número de conflitos que surgem entre o poder público e o administrado, eclamando-se, por isso mesmo, ação policial contínua e eficiente "(cf. J. Cretella Junior, Direito Administrativo municipal, Rio, Forense, 1981, p.277).

A ação da polícia administrativa, no âmbito do Município, faz-se sentir antes que se manifestem desordens que ela pretende evitar, como também, assim que ocorrem essas desordens, intervindo o organismo policial para o restabelecimento do Estado anterior (cf. op. cit., Direito Administrativo Municipal, p. 279).

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AO CASO CONCRETO

Ordem e segurança pública

Não há a menor dúvida de que a ordem pública e a segurança pública interessam ao estado e ao cidadão. **A Segurança pública, no Brasil, é da competência de várias modalidades de policiais, exercendo-se mediante a ação de diversos órgãos da Polícia Federal, Civil, Militar e das Guardas Municipais. (g.n.)**

O poder de polícia que, como dissemos, é uma facultas do Estado, exercita-se, também, no âmbito do Município, concentrando-se na Guarda Municipal que, concorrentemente com os órgãos da Polícia Militar, exerce atividades endereçadas ao combate da criminalidade.

Não há a menor dúvida de que o poder de polícia, na órbita municipal, será exercido pelas Guardas Municipais.

PROTEÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Mais do que os próprios bens municipais, a proteção da pessoa humana é poder-dever da polícia. De que adiantaria um bem, dissociado da pessoa, que possa usufruí-lo? (g.n.)

O poder de polícia, exercido pelos guardas municipais, de peculiar interesse comunal, tem de ser autônomo, não podendo ser vinculado a outros órgãos policiais, como, pôr exemplo, a Polícia Militar. O combate ao crime não é, assim, exclusivo da Polícia Militar, porque, **se o fosse, o agente da Guarda Municipal deveria ficar omissos, quando a ação criminosa ocorresse fora do alcance da polícia do estado, o que não teria sentido. (g.n.)**

Podem agentes policiais, de qualquer esfera, reprimir o crime, no exercício genérico do poder de polícia.

Fonte: portal da AGMESP.

<http://www.guardasmunicipaisbrasil.com.br/>

b) Da visão factível da criminalidade da GCM como órgão policial..

A Criminalidade presente na sociedade brasileira hoje está organizada e tem factível que os Guardas Municipais integram o rol os organismos de segurança pública, a prova são os fatos noticiados na imprensa em geral, que dão conta dos embates e confrontos ocorridos com a GCM e a marginalidade no geral, consolidando a atividade da GCM como órgão de proteção população de sua cidade, tendo como resultado ferimentos e mortes dos Guardas Civis Metropolitanos, como podemos verificar:

GCM liberta refém e prende ladrão de carga em SP

25 de Fevereiro de 2003 - 11:34

Fonte: Portal do Estadão.

<http://www.estadao.com.br/arquivo/cidades/2003/not20030225p5553.htm>

A Guarda Civil Metropolitana impediu o roubo de uma carreta que transportava bobinas de aço avaliadas em R\$ 18 mil e libertou o motorista que era feito refém, esta manhã. Segundo o guarda civil

Vernize, que participou da ação, a quadrilha foi descoberta quando um dos integrantes da quadrilha, Moacir Lembo, de 37 anos, dirigia a carreta pela avenida Marechal Tito, na região de São Miguel Paulista, zona Leste de São Paulo. Logo atrás, outros dois assaltantes seguiam de carro levando o motorista como refém.

Testemunhas perceberam que Lembo não sabia dirigir a carreta e chamaram a guarda civil. Cercado, o bandido tentou fugir, mas foi detido. Os demais integrantes escaparam com o refém. Lembo informou o número do telefone celular do líder da quadrilha e a guarda civil negociou a libertação da vítima, que foi solta no município de Poá, na Grande São Paulo. O caso está sendo registrado no 22º Distrito Policial de São Miguel Paulista.

Guarda morre durante tiroteio em frente a uma escola em São Paulo

14 de junho de 2006

Fonte: O globo.

Uma guarda civil foi morta a tiros por volta das 19h de segunda-feira quando patrulhava em uma escola municipal localizada na rua Ailton Negrão Fazzio, em Aricanduva (zona leste de São Paulo). Três acusados foram presos. Segundo a GCM (Guarda Civil Metropolitana), um grupo de homens aproximou-se do local em que a vítima e um colega estavam e atirou contra eles. Os guardas revidaram. A vítima, identificada como Daniele Monteiro, 29, foi levada para o pronto-socorro do Hospital Municipal Jardim Iva, mas não resistiu aos ferimentos e morreu. Ao mesmo tempo, um homem que estava baleado também chegou à unidade, acompanhado do irmão. Ambos foram presos.

Guarda civil é baleado em tentativa de assalto

25 de julho de 2006 - 20h28

FONTE: Folha Online.

<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124353.shtml>

Um guarda civil metropolitano (GCM) de São Paulo foi baleado na manhã desta terça-feira na zona leste de São Paulo. O guarda teria sido vítima de uma tentativa de assalto. De acordo com a Secretaria da Segurança Pública, o guarda e sua namorada foram abordados ao chegarem na casa dela. O criminoso exigiu que ele entregasse o carro em que os dois estavam. Ao sair do carro, a mulher teria começado a gritar e o guarda reagido. Ele foi atingido no peito e na virilha e levado ao hospital Tide Setúbal. Na madrugada de segunda-feira, um carro da GCM foi atacado, na zona sul de São Paulo, mas ninguém ficou ferido.

Viva o Centro solidariza-se com GCM

05 de Dezembro de 2006

Fonte: Viva o Centro.

http://www.vivaocentro.org.br/noticias/arquivo/051206_b_infonline.htm

A Associação Viva o Centro, por intermédio de seu superintendente, Marco Antonio Ramos de Almeida, enviou nota de pêsames e solidariedade ao cel. PM Rubens Casado, comandante da Guarda Civil Metropolitana, e ao cel. PM Alberto Rodrigues, coordenador de Segurança Urbana do município, pela morte violenta do guarda civil metropolitano Fernando Gomes da Silva, baleado no auge da juventude em cumprimento do dever, sexta-feira, no Centro de São Paulo. Oito das Ações Locais coordenadas pela Associação fizeram, já no dia seguinte, um minuto de silêncio em sua memória durante homenagem a homens públicos cuja atuação tem sido exemplar no Centro. A Viva o Centro noticiou o fato solidarizando-se com a Corporação, na segunda-feira (4/12) no informe On Line, em seu site www.vivaocentro.org.br "A segurança na área central da cidade, como a Viva o Centro não se cansa de enfatizar, melhorou muito nos últimos anos, por isso, como todos na cidade, lamenta o chocante episódio do tiroteio que vitimou o guarda Gomes da Silva", diz a nota enviada.

Roubo a ônibus deixa um assaltate baleado e outro linchado

05 de setembro de 2007 - 04h58

FONTE: Estadão Online - Andressa Zanandrea, do Jornal da Tarde

http://www.estadao.com.br/geral/not_ger46723,0.htm

SÃO PAULO - Dois homens tentaram assaltar um ônibus na Vila Curuçá, na zona leste de São Paulo, na noite de terça-feira, 4, mas não contavam com a presença de um guarda civil metropolitano, que estava à paisana. Um deles foi baleado pelo guarda e o outro acabou linchado por passageiros. Por volta das 22h30, o guarda civil, de 46 anos, que pediu para não ser identificado, voltava para casa depois de um dia de trabalho. Ele foi até um ponto de ônibus na Avenida Nordestina, em Lajeado, também na zona leste, para esperar um ônibus para ir para casa. Lá, estavam outros dois homens, que entraram no mesmo carro que o guarda: um ônibus da linha 263C-10 (Jardim Helena - Cohab 2). "Na hora, já desconfiei", disse. Os três ficaram na parte da frente do ônibus. Quando o veículo estava na Avenida João Batista Santiago, próximo à Praça Mãe Preta, na Vila Curuçá, um dos assaltantes passou por baixo da catraca e ficou do lado de trás. O outro ficou na frente, com uma mochila, ao lado do guarda e do outro passageiro. "De repente, o criminoso que estava na frente sacou a arma, apontou para o cobrador e pediu o dinheiro,

e depois pediu os pertences do passageiro e ficou com a arma apontada para ele. Virou para o lado e disse para eu também virar", contou o guarda, que estava com uma arma em punho, atrás de uma bolsa. O assaltante que estava na parte de trás do ônibus foi até o cobrador e pegou o dinheiro das passagens. Quando ele ia começar a roubar os passageiros, o guarda agiu: anunciou que era policial e atirou contra o peito do criminoso, que foi internado em estado grave no pronto-socorro Júlio Tupi. "Essa foi a primeira vez que isso aconteceu", contou o guarda, que trabalha na corporação há 15 anos. Logo depois, ele apontou a arma para o outro assaltante, que tentou, sem sucesso, fugir pela porta de trás.

Três guardas são baleados durante tentativa de roubo a banco na zona leste de SP

12 de março de 2009

Fonte: Agencia Folha. - RACHEL AÑÓN

<http://www1.folha.uol.com.br/folha>

Três agentes da GCM (Guarda Civil Metropolitana) foram baleados --um deles na cabeça-- durante uma tentativa de assalto a uma agência do banco Itaú na Avenida Sapopemba, zona leste de São Paulo, na madrugada desta quinta-feira. De acordo com informações da GCM, o caso ocorreu às 2h40 numa agência bancária próxima à Praça Torquato Plaza, no Jardim Grimaldi. Um motorista viu a ação criminosa e avisou os agentes de uma base comunitária da GCM que fica próxima ao local. Os agentes tentaram impedir, mas a quadrilha revidou e atirou contra viatura, atingindo os guardas. Foram efetuados mais de dez disparos. Os três GCMs foram levados para o pronto-socorro do Jardim Iva. Um deles foi atingido na cabeça e corre risco de morte. Os outros sofreram ferimentos nas pernas e no braço e foram medicados. Os criminosos fugiram, mas deixaram um carro no local. Ninguém foi preso.

Motorista de caminhão é sequestrado na zona leste de SP

10 de novembro de 2010

Fonte: Portal R7.

Um motorista de caminhão sofreu um seqüestro relâmpago quando entrava em casa na Vila Alpina, zona leste de São Paulo, na madrugada desta quarta-feira (10). Ele foi libertado pela GCM (Guarda Civil Metropolitana), um ladrão foi preso e outros quatro conseguiram fugir.

Após descarregar um lote de mangas no Mercado Municipal, vindo da cidade de Jaguariúna, cidade a 123 km de São Paulo, o caminhoneiro ia entrar em casa. Nesse momento, foi surpreendido por cinco bandidos, que estavam em dois carros. Ele foi colocado em um dos veículos e um dos suspeitos pegou a direção do caminhão.

O filho da vítima, que testemunhou a ação, saiu atrás dos dois carros e do caminhão. No caminho, ele encontrou uma viatura da GCM e comunicou a ocorrência. Os guardas localizaram o caminhão no cruzamento das avenidas Luiz Ignácio de Anhaia Melo e Salim Farah Maluf e prenderam o suspeito que dirigia. Os outros quatro fugiram levando R\$ 500 da vítima e abandonaram o caminhoneiro na rua Baltar, na Vila Califórnia, quase divisa com São Caetano do Sul, no ABC paulista. O caso foi registrado no 56º DP (Distrito Policial) da Vila Alpina.

Nos ataques da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, a Guarda Municipal foi alvo de seus ataques, pois vejamos notícia veiculada:

Ataques à polícia deixam 2 guardas baleados em SP

02 de Dezembro de 2003 - 13h15

Fonte: Portal Terra.

<http://www.onorte.com.br/noticias/?22325>

Duas bases e três viaturas da Guarda Civil Metropolitana foram alvo de ataques, na noite de ontem, nas cidades de São Paulo e Santo André. Dois policiais foram baleados nos ataques. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública (SSP), ***a base da Guarda Civil no bairro de Capela do Socorro, zona sul de São Paulo, foi alvejada por bandidos em uma moto. Um guarda de plantão foi ferido na perna, mas não corre risco de perder a vida.*** (...) Para o Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado (DEIC), os ataques à ***Guarda devem-se ao fato de que a corporação Metropolitana é o grupo mais vulnerável da hierarquia policial.*** Na visão do DEIC, desde que as bases da polícia militar passaram a adotar medidas extras de segurança, as Guardas Metropolitana e Municipais ficaram mais expostas.

Durante os mais ferozes ataques do Primeiro Comando da Capital que parou o Estado de São Paulo, no mês de maio de 2006 tivemos 3 Guardas Municipais mortos e diversas Bases das Guardas alvejadas, pois vejamos as notícias veiculadas.

Ataques a policiais deixam 30 mortos em SP

13 de Maio de 2006 - 14h07.

Fonte: Terra Portal.

(Fonte: <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1002993-EI5030,00.html>)

Até agora 30 pessoas foram mortas, entre elas 16 policiais, em 55 ataques a bases comunitárias da Polícia Militar e delegacias da

Grande São Paulo desde a noite de sexta-feira, de acordo com o secretário estadual de Segurança Pública, Saulo de Castro Abreu Filho. A facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) é a principal suspeita dos ataques. Em todo o Estado de São Paulo, também há rebeliões em 21 presídios.

*Segundo o balanço divulgado às 13h desta sexta-feira, entre os mortos estão 11 policiais militares, cinco policiais civis, **três guardas municipais (de cidades do interior)**, quatro agentes penitenciários, e dois cidadãos - uma pessoa não-identificada e a namorada de um policial. Segundo informações da Secretaria de Segurança, pelo menos cinco bandidos foram mortos. Cinco pessoas ficaram feridas. No total, foram atacadas 28 bases da Polícia Militar, 20 da Polícia Civil, **quatro da Guarda Municipal**, além de três ataques a órgãos da administração penitenciária. Oito líderes do PCC, considerados responsáveis pela onda de violência, foram transferidos para unidades prisionais no interior do Estado de São Paulo.... **Em Jandira, na Grande São Paulo, dois guardas foram mortos após serem atacados durante a patrulha, por volta das 22h30 de sexta. Também foram registrados ataques a carros da Guarda Civil Metropolitana em Barueri, Cotia e Itapevi.***

Onda de ataques deixa pelo menos 72 mortos em São Paulo

15 de maio de 2006

Fonte: Folha on line

*SÃO PAULO - São Paulo enfrentou mais uma madrugada de ações criminosas. Já são cerca de 120 ataques com aproximadamente 72 mortos. O balanço da Secretaria de Segurança Pública (SSP) divulgado na noite deste domingo aponta entre os mortos 20 policiais militares, 5 policiais civis, **três guardas civis metropolitanos**, oito agentes penitenciários, 2 cidadãos comuns e 17 suspeitos. Além disso, 39 pessoas ficaram feridas.*

(...)

No Parque Arariba, região do Campo Limpo, Zona Sul, uma base da Guarda Civil Metropolitana foi metralhada às 19h40. A base, que estava em estado de alerta, tinha sete guardas de plantão. Um deles, Valdemar Lopes Ferreira, 50 anos, estava fora da guarita e foi atingido na mão direita. O tiro varou a palma de Valdemar, que permanece internado no hospital municipal do bairro e deve perder os movimentos do dedo indicador. De acordo com a Guarda Civil Metropolitana, o atentado foi praticado por pelo menos quatro homens que passaram em duas motos. Os criminosos dispararam cerca de 20 vezes e, além da base, atingiram também uma viatura.

As notícias publicadas ilustram apenas alguns dos casos que consideramos de maior gravidade, para solidificarmos o entendimento de que a Guarda Civil Metropolitana é órgão de proteção da População e que a criminalidade tem a Guarda efetivamente como órgão da hierarquia policial.

c) Da similaridade do trabalho com o policial militar

No judiciário paulistano existe o entendimento já pacificado de que o Guarda Civil Metropolitano exerce função similar à do Policial Militar como podemos verificar nas decisões abaixo transcritas.

- a) Processo n° 050.04.081810-1/controlado 1.318/04 da 14° Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo em que a M.M.a Juíza de Direito Dr. Cláudia Barrichello decidiu:

“Os agentes policiais, civis ou militares, são os responsáveis pelo exercício de atividade de segurança pública e necessitam dos meios necessários para a consecução de suas atividades, motivo pelo qual está sujeito a eventuais represálias ou vinganças por atos praticados no exercício de suas funções.”(g.n.).

(...)

“Cumpra salientar que o guarda civil metropolitano exerce funções semelhantes as do policial militar em grandes cidades como o município de São Paulo, sendo imprescindível que ande armado para defender os municípios e a si próprio.”(g.n.).

- b) Processo-crime n° 050.04.065947-0/controlado 1.159/04 da 30° o M.M. Juiz de Direito Dr. Adilson de Araújo declara em sua sentença o que segue:

“ Na prática, o guarda civil metropolitano da cidade de São Paulo desempenha função análoga à dos policiais Militares, especialmente na periferia da cidade.”(g.n.).

- c) Processo-crime n° 050.04.025797-5 da 7° Vara Criminal da Capital, o Excelentíssimo. 61° Promotor de Justiça da Capital Doutor Maurício Uemura Shintati escreve:

“MM. Juiz...”

“Contudo, é bem de ver que os guardas civis metropolitanos, na prática, desempenham funções semelhantes às exercidas pelos policiais militares, principalmente nas periferias, razão pela qual ficam sujeitos a serem vítimas de ameaças e até represálias por parte

das pessoas que eles prendem e, muitas vezes, por familiares dos mesmos...”(g.n.)

- d) Processo-crime nº 050.05.003739-0/controlado 126/05 da 4ª Vara Criminal São Paulo o MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Correa de Almeida Oliveira decidiu:

“Apresenta-se oportuno mencionar que os guardas civis metropolitanos, na prática, desempenham funções semelhantes às exercidas pelos policiais militares, principalmente nas periferias, razão pela qual acabam sendo vítimas de ameaças e até de represálias por parte das pessoas que eles prendem e muitas vezes por familiares insatisfeitos...”(g.n.).

Portanto a atividade de risco e a função policial são similares, pois, os dois segmentos lidam diariamente com atos criminosos e ações de conflito, dentro de suas competências específicas o que consolida mais uma vez que as Guardas Municipais são inseridas como órgãos policiais, como já dito dentro de suas competências.

d) Do entendimento da OAB Federal

A OAB Federal, considera que o Guarda Municipal é funcionário policial e indefere todos os pedidos de inscrição na ordem destes profissionais, vejamos a transcrição de uma das decisões proferidas:

Decisão da OAB Federal sobre as Guardas Municipais

(...)

O exercício da advocacia é “incompatível com os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.(g.n.) O Guarda Civil Metropolitano tem status de policial e desempenha atividade típica, podendo “executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado e mais, execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e trânsito municipais”(fls8) (g.n.).

Fonte: Processo de inscrição definitiva como Advogado de Carlos Alexandre Braga.

e) Do reconhecimento do Ministério do trabalho

No ano de 2008, tivemos o reconhecimento da **Profissão de Guarda Civil Municipal pelo Ministério do Trabalho**, com a sua inclusão no Código Brasileiro de Ocupações - CBO, sendo o **código 5172-15, da família 5172 de funções policiais**.

Esta regulamentação traz em sua descrição, diversas atividades que comprovam a função policial do GCM, inserindo esta profissão na FAMÍLIA 5172, funções policiais. Esta consolidação da função policial também está de forma implícita contida na **tabela de atividades do CBO**, pois vejamos:

5172-15 - Guarda-civil municipal - Guarda-civil metropolitano

Atividades descritas no CBO para o GCM:

Efetuar Prisões em Flagrante;

Prevenir Uso de Entorpecentes;

Realizar Operações de Combate ao Crime Em Geral;

Transportar Vítimas de Acidentes;

Prestar Segurança na Realização de Eventos Públicos;

Escortar autoridades;

Promover Segurança nas Escolas e imediações;

Fazer Rondas Ostensivas em Áreas Determinadas;

Deter Infratores para a Autoridade Competente;

Abordar Pessoas com fundadas suspeitas.(g.n.)

Fonte:

<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jf>

f) Do Estatuto do Desarmamento.

Observa-se que as exigências contidas, para os Guardas Civis Municipais, encontradas na Lei 10.826/03 (estatuto do desarmamento) são bem maiores que as dos órgãos policiais e das empresas de segurança, fato este que valida a função policial do Guarda Civil Municipal, conforme iremos expor:

A) O § 3º, do Artigo 6º da Lei 10.826/03, condiciona o porte de arma a formação funcional dos integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, ou seja, coloca os Guardas Civis na condição de funcionário policial, pois, caso não o fosse, não seria necessário a formação específica como exige a Lei, bem como, vincula a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, ainda observa que a concessão do porte se dará sobre a supervisão do Ministério de Justiça, fortalecendo assim o risco de vida do GCM isso no desenvolvimento de sua atividade policial.

B) O artigo 42 do Decreto nº 5.123/04, determina que o Guarda Civil Municipal tenha treinamento técnico para manuseio do armamento, bem como Curso de Formação e por fim estágio de qualificação anual, todas estas exigências reforçam a comprovação da função de risco que é exercida pelo Guarda Civil.

C) O artigo 43 do Decreto nº 5.123/04, contém a obrigatoriedade de realização do teste de capacidade psicológica a cada dois anos e quando da existência de evento de disparo de arma em via pública. Mais uma vez está presente a preocupação do legislador em tratar o Guarda Civil Municipal com base e característica policial.

D) O Decreto nº 5.123/04 ainda em seu artigo 44, a possui exigência da criação dos órgãos de Corregedoria e de Ouvidoria para as Guardas Municipais, fato que, somente reforça a função policial, pois, estes organismos de controle somente são implantados nos órgãos policiais.

g) Do reconhecimento por decisão monocrática do Presidente do TJ/SP

O então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Roberto Vallim Bellocchi**, quando da greve decretada em 25 de Agosto de 2009, pelo Sindicato dos Guardas Cíveis da Cidade de São Paulo, na busca de reposição salarial, proferiu sentença liminar determinando o retorno imediato dos Guardas Cíveis Municipais a atividade, conforme podemos verificar no despacho do Exmo. Presidente, vejamos a sua transcrição:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Gabinete do Presidente

Natureza: Dissídio Coletivo de Greve

Processo nº 183.372.0/3

Requerente: Municipalidade de São Paulo

A Municipalidade de São Paulo ingressou com dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, em face do Sindicato dos Guardas Cíveis Metropolitanos da Cidade de São Paulo e da Associação Paulista dos Integrantes e Funcionários das Guardas Municipais, alegando, em síntese, o seguinte:

a) **em 25 de agosto de 2009, os Guardas Cíveis Metropolitanos do Município de São Paulo paralisaram suas atividades**, com base em decisão tomada em Assembleia do Sindicato; (g.n.).

b) **a paralisação é ilegal, causando transtornos à população de São Paulo, levando-se em conta o risco à segurança pública, pela própria natureza das funções dos grevistas**. (g.n.).

(...)

Nesse prisma, merece particular consideração a decisão proferida pelo Pleno do C. STF (Reclamação nº 6568-SP), **referente à greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, onde se destaca o voto do relator, acompanhado por unanimidade, no sentido de ser vedado o direito de greve a servidores públicos, mormente quando se trata de “grupos armados”**.(g.n.)

Ora, identicamente, os guardas civis metropolitanos zelam pela segurança do patrimônio do Município e portam arma de fogo, além de auxiliar na segurança pública de um modo geral. (g.n.)

(...)

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI - Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: www.tj.sp.gov.br

Nesta decisão, o Nobre e Ilustríssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina o fim da Greve dos Guardas Municipais, isto com base na função policial que os mesmos exercem, comparando-os, com fundamentos idênticos, aos Policiais Civis quando realizaram greve.

Portanto, o Alto Magistrado, em sua sentença liminar, ratifica a função policial que o GCM possui, pois, para fins de Greve, a torna ilegal devido ao fato de considerar ser, o GCM, um funcionário Policial.

h) Do reconhecimento dado pelo § 8º, artigo 144 da CF/88.

A Guarda Municipal tem a sua função constitucional inserida pelo parágrafo 8º, artigo 144, da Constituição Federal que trata da Segurança Pública.

O referido artigo em seu “*caput*” define que a Segurança Pública é **dever do Estado (Federação, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos, (inclui no sistema a responsabilidade da sociedade como um todo no tema)**, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

CF/88

*Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, **direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observamos que o motivo da Guarda Municipal, não estar inclusa nos incisos do Artigo 144 é de fato correlato a simples análise da hermenêutica jurídica, que, no caso em questão, é de tão óbvia, que passa despercebida pelos nossos Nobres Operadores do Direito.

Somente não está inclusa nos incisos do artigo 144, pois, caso estivesse, a Guarda Municipal, seria órgão OBRIGATÓRIO em todos os municípios do Brasil.

A Guarda Municipal, apesar de não estar presente nos incisos que definem os órgãos de Segurança Pública, está presente no § 8º, que integra o caput do artigo, o que lhe confere status de órgão afeto a segurança pública.

A análise interpretativa do artigo revela que este órgão, Guarda Municipal, é de segurança pública, a diferença é que não é órgão obrigatório do sistema, e sim **poderá ser criada pelo Município**, dependendo então da vontade não obrigatória do ente municipal, mas, depois de criada, integra ao sistema de Segurança Pública, sendo então um órgão policial.

Caso assim não fosse à vontade do legislador constituinte, se fosse apenas para que a Guarda Municipal exercesse atividade de segurança patrimonial do município, a sua regulamentação deveria estar no Título III, da Organização do Estado, no Capítulo IV que reza sobre os Municípios e não como fora posta, inclusa no artigo 144, do Capítulo III do Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Em análise do § 8º, devemos lembrar a definição jurídica de bens públicos que é extremamente ampla e está contida no Código Civil, Lei 10.406/02, em especial nos artigos 98, que o define e em seu artigo 99, o qual classifica em três tipos, os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais conforme vemos de forma resumida:

- a) Bens de uso comum municipal que são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população, excetuando-se os que pertencem aos estados e a federação, Ex: rios que nascem no município, ruas e estradas municipais, praças, parques municipais. (art. 99, I do CC).*
- b) Bens de uso especial no município os de uso fático (prédio, mobiliário e atividade de pessoas) e possuem finalidade específica tais como Escolas, Hospitais, Bibliotecas, Teatros, Museus, Cemitérios e Repartições Públicas em geral.*
- c) Bens dominicais são os que não estão destinados a nenhuma finalidade comum ou especial, constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades, tais como terrenos, edifícios abandonados ou inacabados, maquinário que pertençam ao município.*

Observamos ainda que, o **caput do artigo 144**, tem como **objeto principal as pessoas**, as quais são as beneficiárias dos bens públicos, aplicando-se este princípio a todos os seus incisos e parágrafos que o integram, portanto acima dos Bens vêm as Pessoas e é este o princípio basilar da nossa CF.

Continuando a análise do § 8º, temos ainda que lembrar o conceito do termo “serviços”, que são todas e quaisquer atividades da Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar as competências constitucionais do Município, tanto na atividade final, como na administração interna do órgão, conforme podemos verificar no artigo 30, da CF, que trás as competências dos entes municipais.

Lembremos então, dos conceitos de serviços, ensinados por nobres e conceituados doutrinadores, conforme segue:

Hely Lopes Meirelles entende que: "serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., atual. Eurico de Andrade Azevedo et alii, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p. 297)

José Cretella Júnior define serviço público como sendo: "toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público".(Curso de Direito Administrativo. 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 409)

Por fim a análise do artigo 144 e do seu § 8º é contundente em ratificar a Guarda Civil Metropolitana como órgão policial, sem sombra de dúvidas.

d) Do § 9º do artigo 144 da CF/88

Como comprovação da função policial do servidor da Guarda Municipal não poderíamos deixar de citar o § 9º, do artigo 144, da CF, incluso pela Emenda 19, que reza que os servidores policiais integrantes dos órgãos **relacionados no artigo 144** devem ser remunerados na forma de subsídio, pois vejamos:

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º, do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste aspecto o texto constitucional concede a classificação do Guarda Civil Municipal como servidor policial, pois, o referido parágrafo 9º, aplica-se a “*TODOS os órgãos relacionados no artigo*”, que integra o parágrafo 8º, das Guardas Municipais. Portanto a função policial do Guarda Civil Municipal fica de forma irrefutável, ratificada pelo texto do parágrafo 9º, do artigo 144 da CF/88.

6. Do pedido de liminar em ADIN.

A Autora pede liminarmente a antecipação da tutela, com a suspensão da eficácia da norma, e apresenta para tanto fato ocorrido divulgado pela imprensa do estado de Goiás, que em 4/08/2014 Guardas civis são presos após perseguir e atirar contra casal e filhos.

Observamos que a notícia colacionada pela Autora em fls. 50 desta ADI, trata que os guardas, que estavam sem farda e em carro descaracterizado, foram presos em flagrante e autuados por tentativa de homicídio. Segundo a corporação, um deles integra a Guarda Municipal de Aparecida de Goiânia há oito meses e o outro há 8 anos.

Ocorre que esta condição não está prevista na Lei 13.022, a qual determina em seu artigo 2º e artigo 21 a OBRIGATORIEDADE dos guardas municipais estarem UNIFORMIZADOS, portanto estes Guardas estavam fora da norma, pois vejamos:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, **uniformizadas** e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

Art. 21. As **guardas municipais utilizarão uniforme** e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Portanto a Autora não pode expandir a conduta ofensiva de dois integrantes para todos os milhares de Guardas Municipais do Brasil e induzir que este é o padrão destes profissionais.

Em via inversa poderíamos em tese acreditar, que os Policiais Militares poderiam de maneira absurda e simplista serem julgados de maneira geral pela conduta de alguns de seus integrantes.

Nesse vértice, o que não falta na imprensa em geral são notícias de desvio de conduta de Policiais Militares, basta um simples passar de olhos no jornais diários, por este contexto, seria uma temeridade avocarmos as condutas individuais dos maus Policiais Militares, cometedores de crimes a toda a sorte, e estender a todos os que compõem sua categoria profissional, com quis fazer a Autora no caso dos Guardas Municipais.

Sabemos que existem maus profissionais em todo o ramo da atividade humana, mas em hipótese alguma, e principalmente no mundo jurídico, não devemos estender a conduta individual à coletiva.

7. Conclusão.

Entendemos que a presente propositura se faz inócua, pois em simples leitura da inicial verificamos que em nada a Lei ofende as funções das Policias Militares.

As Guardas Municipais atuam como órgãos de apoio, onde se respeita as Policias Militares as quais seus integrantes sempre se irmanaram no apoio mutuo para o combate as ações criminosas.

As Guardas são e tendem a atuar como Policias Comunitárias, de Posturas Municipais, de Transito e de Prevenção Primária no aspecto social, espaços que não são preenchidos pelas Policias Militares, pois a repressão se faz necessária e urgente devido à crescente escalada da Criminalidade.

As Guardas sempre serão órgãos de segurança voltados para o apoio, cooperação e auxilio as forças policiais, tanto que muitos Municípios da Federação se utilizam dela como braço da segurança pública.

A Lei contraposta pela ADIN em nada invade o exercício da função policial militar, pois a Lei em todas as suas vertentes afirma que o exercício da função da Guarda Municipal ficará condicionado ao próprio Municipal.

Pelo exposto, Ínclitos Ministros, foram postas as nossas justificativas, com o **único objetivo de enriquecer o debate jurídico**, buscando trazer argumentos fatídicos, jurisprudência, doutrina e interpretação para contribuir com os Nobres, Doutos e Ínclitos Ministros, na busca de que os subsídios elencados possam sustentar para extinção, da ADIN 5156/14, pelos termos dispostos na preliminar, bem como os dispostos os descritos em seu bojo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de setembro de 2014

Reginaldo Luiz da Silva
OAB/SP N.º 248.785